



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 634**, de 2013, que *“Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal, e dá outras providências”*.

PARLAMENTAR	EMENDA Nº
Deputado DANILO FORTE	001;
Deputado EDUARDO CUNHA	002;
Deputado ANDRÉ VARGAS	003;
Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA	004; 005; 006; 007; 008; 009; 047; 069;
Deputado FÉLIX MENDONÇA JR.	010;
Senador VALDIR RAUPP	011;
Deputado MENDONÇA FILHO	012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019;
Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA	020; 021;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	022;
Deputado HENRIQUE FONTANA	023; 024; 025;
Deputado JORGE CORTE REAL	026;
Deputado EDSON SANTOS	027;
Deputado ODAIR CUNHA	028;
Deputada GORETE PEREIRA	029;
Senador EDUARDO AMORIM	030;
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA	031;
Deputado WALTER IHOSHI	032; 033;
Deputado MOREIRA MENDES	034; 035;
Deputado EDUARDO SCIARRA	036; 037; 038; 039; 040;
Deputado GUILHERME CAMPOS	041; 042; 043; 044;
Deputado ARNALDO JARDIM	045;
Deputado ÁTILA LINS	046;
Deputado PEDRO UCZAI	048; 049; 050; 066; 067; 068;
Deputada CARMEN ZANOTTO	051; 052;

Deputado REGINALDO LOPES	053;
Deputado PAULO TEIXEIRA	054; 055; 056;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	057;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	058; 059; 060; 061; 062; 063; 064;
Senador FRANCISCO DORNELLES	065;
Senador GIM	070;
Deputado ASSIS CARVALHO	071;
Deputado ALFREDO KAEFER	072; 073; 074; 075; 076; 077; 078;
Senador ARMANDO MONTEIRO	079.

TOTAL DE EMENDAS: 079



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2014	Medida Provisória nº 634/2013
---------------------------	--------------------------------------

Autor Deputado Danilo Forte (PMDB/CE)	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva	5. ____ Substitutivo Global
--------------------	----------------------	----------------------	---------------------	-----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o dispositivo abaixo descrito, para modificar o artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passará a ter a seguinte redação:

Art. ____. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

XII – de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar.

§ 13. O disposto no *caput* e no inciso XII não se aplica às entidades enquadradas no Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – Prosus. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de inclusão das empresas prestadoras de serviços hospitalares na desoneração da folha de salários se justifica pelos motivos a seguir descritos.

O setor hospitalar tem investido muito pouco em infraestrutura (o que faz com que os leitos hospitalares possuam pouca tecnologia e, muitas vezes, não possibilitem a prestação de serviços de saúde de qualidade) e fechado diversos leitos hospitalares. Essa situação, que tem sido retratada de forma negativa pelos meios de comunicação, decorre das dificuldades financeiras enfrentadas pelos hospitais, as quais são agravadas (senão geradas), em parte, pela elevada carga tributária, em especial sobre a folha de salários, que é volumosa em razão da

alta empregabilidade no setor.

A falta de investimentos gera um prejuízo imediato aos trabalhadores (pois o número de postos de trabalho é reduzido) e à população (pois a demanda por serviços de saúde é cada vez maior) e mediatamente à toda a cadeia produtiva (pois o setor hospitalar fomenta diversos outros setores da economia, como construção civil, indústrias farmacêutica e de produção de equipamentos médico-hospitalares, insumos e materiais e planos de saúde).

Vale destacar que as empresas hospitalares consomem elevado volume de equipamentos médico-hospitalares, insumos e outros materiais produzidos no Brasil, pois possuem fins lucrativos e, assim, não fazem jus ao aproveitamento de imunidades na importação de produtos provenientes do exterior.

Dessa forma, a desoneração da folha de salários beneficiaria não só o setor hospitalar privado e seus trabalhadores, mas também os outros setores da economia que desenvolvem atividades conexas, gerando um ciclo virtuoso em toda a cadeia produtiva. Estima-se que a desoneração proposta geraria um incremento superior a 1 bilhão e meio por ano no faturamento dos hospitais, o que permitiria a criação de novos leitos e fomentaria os setores acima mencionados.

A construção de novos leitos também reduziria o conflito atualmente existente entre os planos de saúde e a ANS (proibição de venda de planos em razão da insuficiência de atendimento aos usuários), pois a capacidade de atendimento dos hospitais seria consideravelmente ampliada.

Como se vê, para que se possibilite o desenvolvimento do setor (buscando sempre o melhor atendimento ao cidadão) e para que haja a ampliação da oferta de serviços até a completa solução das carências existentes, o setor dos hospitais privados com fins lucrativos deve ser beneficiado com a desoneração da folha de pagamento.

Posto isto, e como política de incentivo à revitalização do setor de saúde, apresento a proposta de inclusão deste dispositivo na MPV 634/2013.

PARLAMENTAR

Deputado DANILO FORTE
PMDB/CE



CD/14875.28253-63



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

EMENDA

Nº 002

/02/2014

Proposição

Medida Provisória nº 634 / 2013

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ * ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8º

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2014 às 11:50
Gabriella Vale, Mat. 255583
Cayblat

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
. (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.



A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA





CONGRESSO NACIONAL

003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MPV 634/2013
-------	-----------------------------

Autor Deputado André Vargas	Partido/UF PT/PR
--------------------------------	---------------------

() Supressiva	() Substitutiva	() Modificativa	(X) Aditiva	() Substitutivo Global
----------------	------------------	------------------	-------------	-------------------------

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
---------	---------	------------	---------	---------

TEXTO

O § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

Art. 5º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 8º

§ 3º

XXI - de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária, enquadradas na classe 5240-1 da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de infraestrutura aeroportuária constituem o sustentáculo do transporte aéreo no Brasil. Destinam-se, basicamente, a dar suporte ao transporte aéreo regular de passageiros, mediante embarque e desembarque de passageiros em aeroportos, inspeção de passageiros e de bagagem despachada, proteção e varredura de segurança de aeronave etc.. Ademais, cabe salientar que as empresas do setor empregam o mesmo quantitativo dos funcionários contratado pelas empresas de transporte aéreo regular.

A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas por um rol de empresas, desonerando as suas folhas de pagamento. Conforme o art. 8º da Lei, essas empresas contribuirão, até 31 de dezembro de 2014, sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1%, em substituição às contribuições previstas pela Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2014, às 14:50
Gabriella Vale, Mat. 255583
Cobral

A



CONGRESSO NACIONAL

A Lei nº 12.715, de 19 de setembro de 2012, incluiu o § 3º à Lei nº 12.546/2011, a fim de beneficiar as empresas de transporte aéreo regular. Dessa forma, suas folhas de pagamento foram desoneradas, inclusive quando essas empresas prestam serviços de infraestrutura aeroportuária. Todavia, quando empresas especializadas prestam os mesmos serviços (método atualmente praticado mundo afora), elas não são favorecidas pela desoneração da folha de pagamentos.

Para corrigir essa distorção, a Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, incluiu o inciso XVIII ao § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011. Desse modo, as empresas de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária foram beneficiadas pela desoneração na folha de pagamentos. Todavia, esse benefício vigeu por pouco tempo. Em 19 de julho de 2013, a Presidente da República sancionou a Lei nº 12.844, cujo art. 50, II, revogou o benefício.

Em respeito ao princípio da isonomia, é premente a necessidade de previsão legal, com vistas a desonerar a folha de pagamento das empresas de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária. Como essas empresas não estão beneficiadas pela desoneração, suas atividades estão ameaçadas atualmente.

A situação é ainda agravada pela estagnação da aviação comercial como um todo. Atualmente verificam-se a obsolescência dos equipamentos, a redução nos postos de trabalho, o aumento no preço das passagens aéreas, a estagnação no índice da penetração do transporte aéreo, e a queda na democratização do setor.

Ante a indiscutível relevância da matéria, requeremos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Deputado André Vargas



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03/02/2014

Medida Provisória nº 634/2013

Autor

Dep. Cândido Vaccarezza

Nº do Prontuário

1. _____ 2. _____ 3. _____ 4. _____ 5. _____
Supressiva Substitutiva x Modificativa Aditiva Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o artigo abaixo descrito, onde couber na MP 634/2013 para modificar o art. 1º da Lei 12.402, de 2 de maio de 2011 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....
....."

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e da contribuição prevista no Art. 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, inclusive a incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias.

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.844 de 19 de julho de 2013, em seu artigo 13, incluiu no rol de empresas que contribuirão sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas de construção de obras de infraestruturas, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. Nesse contexto, atualmente, aproximadamente 70% dos projetos de infraestrutura no país estão sendo conduzido por empresas associadas na modalidade de consórcios constituído nos termos do disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O principal objetivo da emenda é a inclusão da contribuição prevista no art. 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011 na Lei que regulamenta as obrigações tributárias de consórcios de empresas que realizarem contratações, em nome próprio, de pessoas jurídicas e físicas.

Dessa forma, em relação à contribuição prevista no art. 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, as empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, responderão pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento.

PARLAMENTAR

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

04/02/2014

Medida Provisória nº 634/2013

Autor

Dep. Cândido Vaccarezza

Nº do Prontuário

1. _____	2. _____	3. _____	4. _____	5. _____
Supressiva	Substitutiva	x Modificativa	Aditiva	Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se, na MP nº 634, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... A Lei nº10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, passa a vigorar acrescida do art. 1º A:

"Art. 1º A- Considera-se trabalhador para esta lei todo empregado celetista da empresa, em qualquer nível de hierarquia.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aclarar a aplicação da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000 delimitando o sentido do termo trabalhador disposto na lei.

No sistema trabalhista o termo trabalhador abrange não só os empregados celetistas quanto autônomos e terceirizados. O intuito da Lei 10101/2000 visa à participação nos lucros da empresa para apenas os trabalhadores celetistas, em qualquer uma de suas modalidades- efetivo ou temporário. Para que não se desvirtua a intenção do legislador propõe-se a presente emenda.

PARLAMENTAR

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

04/02/2014

Medida Provisória nº 634/2013

Autor

Dep. Cândido Vaccarezza

Nº do Prontuário

1. _____	2. _____	3. _____	4. _____	5. _____
Supressiva	Substitutiva	x Modificativa	Aditiva	Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se, na MP nº 634, de 2013, onde couber, os artigos abaixo descritos:

“Art.... O § 1º do art. 2º da Lei nº10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

§1º- Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índice de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fazer aprimoramentos no que concerne à participação dos empregados nos lucros de empresas situadas no exterior. O texto anterior do artigo da Lei 10.101/2000 exigia que a redação do acordo fosse “clara e objetiva”, dois termos abertos que parecem não interferir no mecanismo de distribuição dos lucros, mas que acaba por colocar entraves por colocarem na mão do intérprete, neste caso o fiscal da receita federal, a regularidade do acordo.

A presente emenda visa solucionar um problema prático envolvendo o dia a dia das empresas com o fisco. Muitas vezes o fiscal da receita entende que as regras do acordo celebrado entre a empresa e empregados não estão suficientemente claras e objetivas criando empecilhos para sua aplicação, sobrepondo-se ao entendimento realizado entre empregados, empregadores e sindicato. Esta interpretação subjetiva do fiscal representa uma insegurança jurídica na celebração do acordo que deve ser eliminada.

PARLAMENTAR

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/20 às 16h
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

04/02/2014

Medida Provisória nº 634/2013

Autor

Dep. Cândido Vaccarezza

Nº do Prontuário

1. _____ 2. _____ 3. _____ 4. _____ 5. _____
Supressiva Substitutiva x Modificativa Aditiva Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o artigo abaixo descrito, onde couber na MP 634/2013 para modificar o art. 1º da Lei 12.402, de 2 de maio de 2011 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....
....."

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e da contribuição prevista no Art. 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, inclusive a incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias.

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.844 de 19 de julho de 2013, em seu artigo 13, incluiu no rol de empresas que contribuirão sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas de construção de obras de infraestruturas, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. Nesse contexto, atualmente, aproximadamente 70% dos projetos de infraestrutura no país estão sendo conduzido por empresas associadas na modalidade de consórcios constituído nos termos do disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O principal objetivo da emenda é a inclusão da contribuição prevista no art. 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011 na Lei que regulamenta as obrigações tributárias de consórcios de empresas que realizarem contratações, em nome próprio, de pessoas jurídicas e físicas.

Dessa forma, em relação à contribuição prevista no art. 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, as empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, responderão pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento.

PARLAMENTAR

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/2/2014 às 16:50
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03/02/2014

Medida Provisória nº 634/2013

Autor

Deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP)

Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o artigo abaixo descrito, onde couber na MP 634/2013, para modificar o artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 7º

XII – de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar.

§ 13. O disposto no caput e no inciso XII não se aplica às entidades enquadradas no Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – Prosus. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que se pretende por meio da inclusão das empresas de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar na desoneração da folha de salários prevista na MP 634/2013 visa a possibilitar maior qualidade nos serviços e atendimentos médico-hospitalares, aumento do número de postos de trabalho no setor e formalização da mão de obra atualmente empregada.

O Brasil possui aproximadamente 6 mil hospitais, dos quais a maior parte corresponde a hospitais de pequeno e médio porte (estruturas que não superam 100 leitos). Grande parte desses hospitais tem dificuldade em manter seu equilíbrio econômico-financeiro, pois o setor é usuário intensivo de mão de obra e, assim, os gastos com folha de salários correspondem aproximadamente a 40% dos custos e despesas totais de uma unidade hospitalar.

Em razão dessas dificuldades financeiras é recorrente recebermos da mídia a informação de que leitos hospitalares estão sendo fechados (pois os hospitais não possuem recursos para investir em infraestrutura, tampouco para manter a estrutura já existente).

Como consequência dessa situação, o número de postos de trabalho no setor hospitalar praticamente não cresceu nos últimos anos, o que gera especial preocupação porque os hospitais têm elevada empregabilidade e, pela lógica, deveriam gerar muitos empregos.

Além disso, para fugir da alta carga previdenciária, muitas das empresas no setor de saúde buscam formas alternativas de contratação de pessoal, como contratação de cooperativas e pessoas jurídicas formadas por verdadeiros empregados dos hospitais, pagamentos sem contabilização, entre outras tantas formas de informalização e que geram prejuízos e insegurança para os trabalhadores, para os empregadores e para a própria administração tributária.

Nesse sentido, as empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde devem ser beneficiadas com a medida, uma vez que a desoneração da folha de pagamento do setor contribuirá para a formalização da mão de obra e geração de novos postos de trabalho diretos e indiretos, pois possibilitará maior investimento em infraestrutura, em equipamentos e construção de novos leitos. A consequência maior, vale destacar, será a melhoria da qualidade da prestação de serviços de saúde ao cidadão.

Por todo exposto, entendo necessária a aprovação desta emenda, ora apresentada como forma de política de incentivo e revitalização do setor hospitalar.

PARLAMENTAR


CÂNDIDO VACCAREZZA
Deputado Federal - PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

04/02/2014

Medida Provisória nº 634/2013

Autor

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA

Nº do Prontuário

1. _____ Supressiva	2. _____ Substitutiva	3. _____ x Modificativa	4. _____ Aditiva	5. _____ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua, onde couber na MP 634/2013, o artigo abaixo descrito:

“Art.... Os débitos para com a Fazenda Nacional, referentes ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, nos casos de dedução de despesa de amortização de ágio no cálculo do Lucro Real para a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes das operações realizadas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, poderão ser:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou

II - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 2º Os valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até 30% (trinta por cento) do valor do principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa, ou ao restante a ser pago em parcelas mensais a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e

controladas até 31 de dezembro de 2012.

§ 3º Ficam incluídos nos benefícios previstos neste artigo os débitos de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) decorrentes da compensação de ofício de prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL na glosa de ágio nas operações descritas no *caput* deste artigo.

§ 4º Para inclusão no parcelamento de que trata este artigo dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, total ou parcialmente, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e as ações judiciais.

§ 5º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), até o prazo final para adesão ao parcelamento.

§ 6º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no *caput* ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.

§ 7º Os pedidos de pagamento ou de parcelamento deverão ser efetuados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta lei e independarão de apresentação de garantias, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda reveste-se de capital importância porquanto tem por objetivo regularizar situações advindas do aproveitamento do ágio pago na aquisição de investimentos.

Cediço que a formação e o aproveitamento do ágio pago na aquisição de investimentos constituem matéria relevante nos processos de aglutinação empresarial, sendo o aproveitamento do ágio parcela decisiva na fixação do valor do investimento na estrutura societária. Por essa razão, não há - para efeitos práticos - hipótese de uma aquisição de participações societárias sem que o tema do aproveitamento do ágio seja levado em consideração.

Embora a disciplina da matéria em apreço já estivesse prevista no Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, foi a partir da edição da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que ganharam impulso e se multiplicaram operações com aproveitamento do ágio ou deságio em caso de incorporações e outras alterações na

composição estrutural ou acionária de empresas. Essa matéria foi também fartamente tratada pela legislação específica da Comissão de Valores Mobiliários, em especial através da Instrução nº 247, de 27 de março de 1996, e a Instrução nº 285, de 31 de julho de 1998.

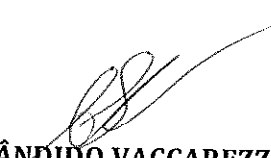
Ocorre que questões envolvendo o aludido aproveitamento têm ocupado papel de destaque na pauta de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Essa situação merece peculiar tratamento legal que possibilite às pessoas jurídicas contribuintes, que se utilizaram do disposto na legislação, acertar eventuais débitos com a Receita Federal do Brasil (RFB), uma vez que a matéria é controvertida, divide a doutrina e tem repercussões fiscais, societárias e contábeis de grande impacto. Em face da complexidade do tema, os benefícios devem compreender também o aproveitamento de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social.

Importa esclarecer que as regras aqui propostas para o parcelamento especial, ora preconizado, se espelham nas disposições aprovadas para as hipóteses de débitos decorrentes da aplicação do art. 74 da MP nº 2.158-35, de 24/8/2001, relativos à disponibilização de lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior à controladora ou coligada no Brasil, consoante as normas que constam do art. 40 e seus parágrafos da recente Lei nº 12.865, de 9/10/2013, com as alterações introduzidas pela MP nº 627, de 2013.

Ressalte-se, por fim, que, seja pelos montantes envolvidos, seja em razão das operações em si, o efeito econômico do pretendido regime especial é de grande interesse social, considerando-se que os montantes envolvidos podem, muitas vezes, tornar inviáveis empresas de médio e grande porte, situação que tende a se deteriorar. Neste sentido, a proposta ora apresentada viabilizará uma ação tempestiva e abrangente do Governo Federal para atendimento imediato de uma questão de aplicação legal que vem esgarçando o tecido econômico no País.

Sala de Reuniões, em 03 de fevereiro de 2013.

PARLAMENTAR



Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FÉLIX MENDONÇA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Emenda
nº 10.

DATA
03/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634, de 2013

AUTOR
DEP. FÉLIX MENDONÇA JR – PDT/BA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA GLOBAL 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA

ARTIGO
Art. 3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O §12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XL:

"Art. 3º.....

Art. 8º.....

XL – insumos, máquinas, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na produção e na industrialização do cacau." (NR)

JUSTIFICATIVA

Além de outras medidas sugeridas por mim, por meio de indicação ao Poder Executivo, como, por ex., a inclusão do cacau na pauta de preços mínimos, bem como a criação de estoques reguladores e barreiras à importação do produto, esperamos a aprovação da presente emenda a fim de desonerar o setor de produção e de industrialização do cacau no Brasil.

No final da década de 1970, o Brasil era o maior produtor mundial de cacau, quando exportou um bilhão de dólares, dos quais US\$ 850 milhões se constituíram em receita de exportação do estado da Bahia, maior produtor nacional.

No início da década de 1980, as cotações do cacau nas Bolsas Internacionais atingiram US\$ 4.000 a tonelada. Em função dos preços extremamente favoráveis, o Brasil e outros países produtores expandiram e renovaram seus plantios de maneira desordenada nas áreas tradicionais e em novas fronteiras, muitas vezes de baixa aptidão para a lavoura de cacau, com sérias repercussões para a competitividade de parte da produção do Estado da Bahia.

Confiando na expectativa de que o Acordo Internacional do Cacau pudesse exercer o seu poder de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/02/2014, às 18:17
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

#



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FÉLIX MENDONÇA

regulação e sustentação dos preços mundiais, o Brasil deu sequência à expansão de sua área plantada, na suposição adicional de que os países importadores o elegessem como o novo supridor confiável e de que a posição de liderança favoreceria o seu poder de barganha no mercado dali por diante. Pelas mesmas razões, os países africanos e asiáticos, especialmente a Malásia e a Indonésia, dois novos protagonistas do mercado, empreenderam programas de expansão da lavoura.

No período de 1975 a 1992, enquanto a produção mundial de cacau passou de 1,5 milhão de toneladas para 2,4 milhões, apresentando um crescimento de 60%, a Costa do Marfim praticamente quadruplicou sua produção e nosso país produziu 50% a mais, em área plantada 70% superior. Vale ressaltar que 50% eram correspondentes a cacau híbrido contra somente 15% antes do PROCACAU.

Entretanto, a demanda pelo produto não evoluiu da mesma forma, gerando excedentes, os quais evidentemente levaram à queda dos preços internacionais, que, a partir dos anos de 1986 e 1987, caíram a níveis inferiores a US\$ 2.000 a tonelada. Atingiram o ponto crítico em 1991 e 1992, quando as cotações despencaram para US\$ 900 a tonelada. Inicia-se, então, a crise cacauzeira.

Como corolário, houve a redução ou mesmo a supressão dos tratamentos culturais e fitossanitários, um grande contingente de empregados – temporários e permanentes – perderam seus postos de trabalho, além da queda na produtividade dos cacauais, que já vinha em escala descendente. Em 1989, por exemplo, somente 5% dos cacauicultores conseguiram controlar as doenças. Importante observar que em 1981 este percentual praticamente atingia 40%. Em 1989, com a chegada à Bahia da “vassoura-de-bruxa”, doença causada pelo fungo *Crinipellis perniciosa*, a região cacauzeira de nosso Estado entrou em declínio.

A enfermidade reduziu a produtividade média dos cacauais de 750 kg para 180 kg por hectare, e a produção de 400 mil toneladas, com uma receita cambial de US\$ bilhão em 1979, para algo ao redor de 100 mil toneladas, fazendo com que o Brasil passasse de exportador de cacau a importador do produto.

O resultado para a região cacauzeira da Bahia foi a geração de um grave problema social, com mais de 250 mil desempregados, que não tiveram condições de permanecer na região cacauzeira e migraram para as cidades, com declínio nas condições econômicas e qualidade de vida. Como consequência, cidades como Itabuna, por exemplo, tornaram-se extremamente violentas.

Problemas de ordem econômica obrigaram os produtores a se dedicar a atividades não tradicionais na região. Inúmeros cacauicultores substituíram áreas de cacau e mata por pecuária extensiva, contribuindo para a destruição da Mata Atlântica. Além disso, muitos elegeram a banana e o café como alternativa ao cultivo do cacau, o que também levou a desmatamentos e problemas ambientais.

Devido a restrições orçamentárias da União e do Estado da Bahia, à época do início do ataque da enfermidade, a CEPLAC – Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacauzeira, órgão responsável pelo apoio ao cacau, não pôde tomar providências efetivas, o que deixou os produtores inseguros.

A CEPLAC tentou, então, aplicar um pacote que incluía tratamentos culturais e controle químico de custo elevado. A tentativa foi ineficaz, já que somente compensava para cacauzeiros com produtividade acima de 870 kg, equivalente a 58 arrobas por hectare, o que era, na época da crise, quase impossível de se alcançar.

Portanto, a partir da segunda metade da década de 1980, devido a uma série de fatores, reduziu-se drasticamente a renda dos cacauicultores. Sem capacidade de pagamento, os produtores de cacau passaram a acumular dívidas. Hoje, os produtores convivem com alto grau de endividamento e baixa capacidade de pagamento. Muitos se encontram impedidos de obter novos financiamentos ou estão em situação falimentar, razão da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.



EMENDA Nº - MP nº634, de 2013
(Aditiva)

Dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013, renumerando-se o atual art. 7º para art. 8º:

Art. 7º. O art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte *parágrafo único*:

“Art. 11.

.....

Parágrafo único - O disposto no *caput* se aplica à navegação de longo curso quando destinada ao transporte de asfalto importado”.
(NR)

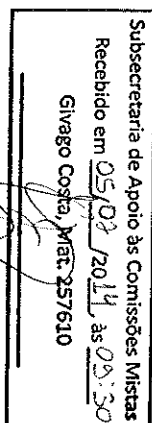
JUSTIFICATIVA

O percentual de rodovias pavimentadas no Brasil é baixo se comparado aos demais países do mundo.

Segundo o Anuário Estatístico dos Transportes Terrestres (AETT) 20091, dos 1,7 milhões de quilômetros de malha rodoviária brasileira, apenas 12,6% são pavimentadas.

Entretanto, o panorama do Setor Rodoviário Brasileiro nos últimos anos vem mudando, consequência do aumento dos investimentos públicos e privados. Neste contexto, a retomada do processo de planejamento da infraestrutura através do Plano Nacional de Logística e Transporte (PNLT) e, mais especificamente, do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) se consolidou como importante ferramenta para o avanço do setor. Os investimentos federais em infraestrutura rodoviária aumentaram significativamente nos últimos 5 anos (em média 14% ao ano), chegando a 9,3 bilhões em 2012.

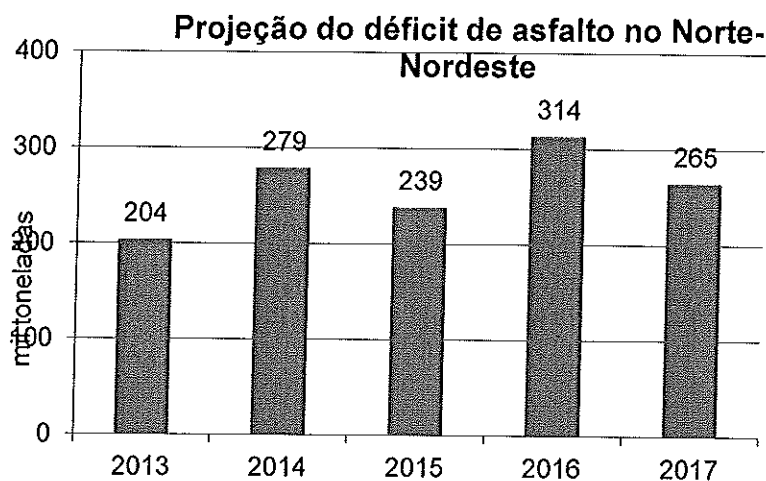
Esses investimentos crescentes impulsionaram positivamente a demanda nacional por ligantes asfálticos a partir de 2009, principalmente nas regiões Norte e Nordeste, cuja comercialização se dá em três refinarias





situadas na Bahia, no Ceará e no Amazonas. Em 2012, a demanda de asfalto nestas regiões representou 22% do total nacional.

Considerando que o crescimento da demanda no Norte e Nordeste ultrapassou a capacidade de produção local, evidenciou-se um déficit de oferta desde 2009. Em 2012, esse déficit foi de 181 mil toneladas. A expectativa é que alcance mais de 200 mil toneladas anuais nos próximos 5 anos, chegando a mais de 300 mil toneladas em 2016.



O atendimento da demanda de asfalto destas regiões é feito por um conjunto de alternativas de suprimento, que compreende:

- Produção própria nas refinarias do Ceará e Amazonas;
- Transferência de matéria-prima (produto intermediário) por via marítima do Rio de Janeiro para produção de asfalto na Bahia;
- Importações a granel por via marítima para Bahia e Ceará desde 2009;
- Transferência marítima (via cabotagem) do Rio de Janeiro para Bahia e Ceará desde 2011.

O País importou asfaltos por via marítima dos Estados Unidos, Europa e Ásia, com o objetivo de suprir o déficit regional das regiões Norte e Nordeste. Em 2012, 5% da demanda nacional foi atendida com importação. As importações se mostraram necessárias também em razão das longas distâncias e dos altos custos do transporte rodoviário a partir do Sudeste. Logisticamente, é mais eficaz importar o asfalto para o Norte e Nordeste do que transportá-lo de caminhão a partir do Rio de Janeiro ou de Minas Gerais, por exemplo, pois as distâncias são muito grandes. Levam-se praticamente seis dias de viagem, o que causaria uma queda muito grande



na eficiência de abastecimento, uma vez que os caminhões são retirados da frota regular e ficam mobilizados para viagens de longas distâncias.

No entanto, as alternativas atuais de suprimento das regiões deficitárias (importação e cabotagem a partir do Rio de Janeiro) apresentam enormes desvantagens, como a restrição da capacidade de produção no Sudeste disponível para cabotagem e o custo elevado, tanto de produção quanto de transporte (nas importações o frete é agravado em 25% do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM).

Considerando a importância estratégica e econômica do produto asfalto para o desenvolvimento destas regiões mais pobres do nosso País, que são acompanhadas quase sempre de investimentos em infraestrutura, é que proponho a redução dos custos de importação do produto asfalto, com a desoneração do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, hoje majorado em 25% sobre o frete nas navegações de longo curso que se destinem a portos localizados no Norte e Nordeste do Brasil.

Embora pequena, é uma ajuda essencial para que as obras do PAC, por exemplo, não sofram o risco de descontinuidade devido a uma possível escassez do produto nas áreas de abrangência da SUDAM e SUDENE.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2014.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

5/2/2014

proposição

Medida Provisória nº 634, de 2013

autor

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

5. Substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 634, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

“Art.X O art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

VIII – a partir do ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.981,03	-	-
De 1.981,03 até 2.968,92	7,5	148,57
De 2.968,92 até 3.958,61	15	371,25
De 3.958,61 até 4.946,35	22,5	668,14
Acima de 4.946,35	27,5	915,46

IX - para os anos-calendário de 2015 a 2017: a Tabela Progressiva para o cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física terá os valores referentes à base de cálculo automaticamente atualizados com base na Tabela do ano-calendário anterior, aplicando-se a esta a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso IX, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou

meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do IRPF, tomando por base tão somente a inflação medida pelo INPC no período 2003-2013 e nos anos subsequentes, até o ano-calendário 2017. Cumpre esclarecer que a referida correção não implica em proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. Com isso, esperamos atenuar os efeitos relativos às perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja atualizado com os índices inflacionários.

Um exemplo elucidativo (somente no ano base de 2013) pode ser visto no caso em que a correção dos salários das famílias foi indexada à índices inflacionários reais (5,91%), em descompasso à correção das faixas de isenção da tabela do Imposto de Renda (4,5%). Tal fato, já seria suficiente para trazer à primeira faixa de tributação, famílias que não eram tributadas. Aumentando, destarte, a já tão elevada carga tributária do nosso País.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
5/2/2014

Proposição
Medida Provisória nº 634, de 2013.

Autor
Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE

Nº do prontuário

1 Supressiva 2.Substitutiva 3.Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 634, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

II –

.....

i) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea b deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea b deste inciso para o respectivo ano-calendário;

.....

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas b e i do inciso II do caput.

.....” (NR)

Art.XX O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Art.XXX O disposto na alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:
Recebido em 5/2/2014, às 13h
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumprе ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, eu gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
5/2/2014

Proposição
Medida Provisória nº 634, de 2013.

Autor
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1 Supressiva 2.Substitutiva 3.Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 634, de 2013, onde couber, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

“Art.X Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor correspondente às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º do caput implicará o pagamento do tributo devido, acrescido de juros e de multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação aplicável.

Art.XX A pessoa jurídica que usufruir do incentivo fiscal criado por esta Lei deverá elaborar e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU relatório circunstanciado que detalhe e confronte o montante das contribuições que deixaram de ser pagas e as obras realizadas ou que estejam em execução, anexando os documentos comprobatórios dos dados fornecidos.”

JUSTIFICATIVA

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo “Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro”, realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV.
(http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

- 1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R\$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em razão de infecções gastrointestinais;
- 2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R\$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;
- 3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasione uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;
- 4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R\$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R\$ 41,5 bilhões;
- 5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;
- 6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções gastrointestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de novos recursos públicos para a construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às

empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

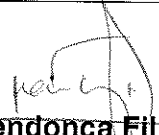
Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, “a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto.”

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e de inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
5/2/2014

Proposição
Medida Provisória nº 634, de 2013.

Autor
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1 Supressiva 2.Substitutiva 3.Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 634, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

“Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.22

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, constituídos regularmente sob a forma de sociedade empresária, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que mantém equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição às previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, corresponde a 6% (seis por cento) da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 6º-A A associação desportiva ou o clube a que se refere o § 6º poderá optar pelo pagamento da contribuição prevista no mesmo parágrafo ou das previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

§ 6º-B A opção a que se refere o § 6º-A será aplicada para todo o período de atividade da empresa, em cada ano-calendário, e será manifestada com o pagamento da contribuição devida correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 6º-C A associação desportiva ou o clube a que se refere o § 6º que optar pelo pagamento das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, não poderá ficar sem recolher as referidas contribuições por prazo superior a 2 (dois) meses ininterruptos ou 3 (três) meses intercalados.

§ 6º-D A não observância do disposto no § 6º-C implica, obrigatoriamente, na utilização das regras impostas pelo § 6º, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2014, às 13h
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

respectivo recolhimento, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva ou ao clube a que se refere o § 6º informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso da associação desportiva ou do clube a que se refere o § 6º receberem recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A premissa da presente Emenda é a de fomentar a regularização das dívidas previdenciárias enfrentadas pelas associações desportivas ou clubes que mantêm equipe de futebol profissional.

Como corolário, a formalização das relações de trabalho, atualmente deixada em segundo plano, e a geração de novos postos de trabalho, o que poderá incentivar a busca do futebol como profissão pelos jovens brasileiros.

O § 6º dispõe que a contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, será com base na receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos, de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. Assim, será aplicada a alíquota de 6% decorrente da receita bruta destes eventos.

Contudo, determinadas associações desportiva ou clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, mas de menor expressão e que não possuam jogadores que recebam altos salários, poderiam se sentir prejudicados com a transladação da forma de contribuição empresarial que passou a ser sobre a Receita Bruta e não mais sobre a folha de salários.

Destarte, conforme disposto no § 6º-A, permitir-se-á às associações desportivas ou aos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, optarem pela forma financeiramente menos onerosa e mais adequada à sua realidade.

Os §§ 6º-C e 6º-D preveem que caso as associações desportiva ou clubes, que

mantêm equipe de futebol profissional, optem pela contribuição com base na folha de pagamentos, não poderão deixar de recolher as referidas contribuições por mais de 2 (dois) meses consecutivos ou mais de 3 (três) meses intercalados. Se assim ocorrer, sujeitar-se-ão, obrigatoriamente, ao disposto no § 6º, ou seja, com a aplicação da alíquota de 6% decorrente da receita bruta daqueles eventos.

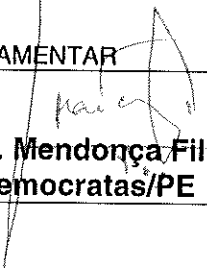
Estimamos que a substituição das contribuições empresariais incidentes sobre a folha de pagamentos pelo pagamento de 1% extra incidente sobre a receita bruta será suficiente para não acarretar desequilíbrios na arrecadação da previdência social, principalmente após a faculdade permitida pela § 6º-A, e nas situações em que, de fato, pudessem reduzir o montante percebido pela Previdência Social.

Mister informar ainda que a retenção e recolhimento dos 6% sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos caberá à entidade promotora do evento.

De forma análoga, caberá à empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
5/2/2014proposição
Medida Provisória nº 634, de 2013autor
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 634, de 2013, onde couber, renumerando-os para manter a correlação entre eles, o seguinte artigo:

“Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º O proprietário de um único imóvel residencial que perceba renda de aluguel referente a esse imóvel e que, ao mesmo tempo, seja inquilino em imóvel residencial de terceiros, somente terá considerado como rendimento recebido para efeitos do inciso I do *caput* deste artigo a diferença positiva, quando houver, entre o valor recebido e o valor pago.”

JUSTIFICATIVA

O contribuinte do IRPF possuidor de imóvel residencial pode, por diversos motivos, não residir em sua propriedade. Isso ocorre, por exemplo, quando o contribuinte é obrigado a se mudar de cidade, muitas vezes de forma temporária. Nesse caso, de maneira a evitar a venda do imóvel de sua propriedade, com todas as implicações em termos de custo de transferência e tempo gasto na transação, o cidadão normalmente opta por alugar um imóvel na cidade de destino e, de forma a compensar o novo gasto mensal, aluga o imóvel de sua propriedade. Assim, imaginando que os valores dos aluguéis mencionados sejam semelhantes, não haveria qualquer impacto sobre a renda ou orçamento familiar do contribuinte.

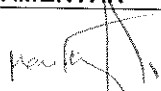
O exemplo acima, contudo, não é observado pela Receita Federal quando da Declaração Anual de Ajuste do IRPF. Para a Receita, somente “existe” o valor do aluguel recebido. Assim, o contribuinte paga IRPF sobre todo o montante recebido, sem que se considerem os valores pagos. Trata-se, obviamente, de tratamento injusto, uma vez que o orçamento familiar do contribuinte em questão não fica acrescido do valor do aluguel recebido, mas sim da diferença entre o recebido e o pago, quando essa diferença de fato existe.

Destarte, de forma a assegurar mais justiça tributária, propõe-se que o proprietário de imóvel residencial alugado que seja inquilino de imóvel de terceiros possa declarar como rendimento somente a diferença entre o valor recebido e o valor pago, quando houver. De se registrar que se trata de medida bem específica, com o poder de afetar o valor do imposto pago de poucos contribuintes. Assim, o impacto orçamentário ficaria bastante restrito, facilmente

coberto pelos sucessivos aumentos de arrecadação pelo Governo Federal observados nos últimos anos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
5/2/2014Proposição:
Medida Provisória nº 634/2013Autor:
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 634, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem "O caríssimo kW brasileiro" do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
5/2/2014proposição
Medida Provisória nº 634, de 2013autor
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 634, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

“Art.X O art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VIII – a partir do ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.981,03	-	-
De 1.981,03 até 2.968,92	7,5	148,57
De 2.968,92 até 3.958,61	15	371,25
De 3.958,61 até 4.946,35	22,5	668,14
Acima de 4.946,35	27,5	915,46

IX - para os anos-calendário de 2015 a 2017: a Tabela Progressiva para o cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física terá os valores referentes à base de cálculo automaticamente atualizados com base na Tabela do ano-calendário anterior, aplicando-se a esta a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso IX, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

.....” (NR)

Art. XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.981,03 (mil, novecentos e oitenta e um reais e três centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014;

i) para os anos-calendário de 2015 a 2017: os limites dos rendimentos mencionados no caput deste inciso serão automaticamente atualizados com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

XVI -

§ 1º O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso XV, alínea h, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.” (NR)

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III -

h) R\$ 199,14 (cento e noventa e nove reais e quatorze centavos), para o ano-calendário de 2014;

i) para os anos-calendário de 2015 a 2017: a quantia por dependente será automaticamente atualizada com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

VI -

h) R\$ 1.981,03 (mil, novecentos e oitenta e um reais e três centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014;

i) para os anos-calendário de 2015 a 2017: a quantia de que trata o caput deste inciso será automaticamente atualizada com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no

referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III, alínea h, e VI, alínea h, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

Art. 8º

II -

b)

9.R\$ 3.740,76 (três mil, setecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. para os anos-calendário de 2015 a 2017: o limite anual individual de que trata esta alínea será automaticamente atualizado com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

c)

8. R\$ 2.389,64 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. para os anos-calendário de 2015 a 2017: a quantia por dependente de que trata esta alínea será automaticamente atualizada com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

d)

Art. 10.

VIII - R\$ 17.597,61 (dezessete mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos) para o ano-calendário de 2014;

IX - para os anos-calendário de 2015 a 2017: a dedução de 20% a que se refere o caput deste artigo será automaticamente atualizada com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso IX, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do IRPF e de outras deduções dela decorrentes, tomando por base tão somente a inflação medida pelo INPC no período 2003-2013 e nos anos subsequentes, até o ano-calendário 2017. Cumpre esclarecer que a referida correção não implica em proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. Com isso, esperamos atenuar os efeitos relativos às perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja atualizado com os índices inflacionários.

Um exemplo elucidativo (somente no ano base de 2013) pode ser visto no caso em que a correção dos salários das famílias foi indexada à índices inflacionários reais (5,91%), em descompasso à correção das faixas de isenção da tabela do Imposto de Renda (4,5%). Tal fato, já seria suficiente para trazer à primeira faixa de tributação, famílias que não eram tributadas. Aumentando, destarte, a já tão elevada carga tributária do nosso País.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

019

Data

5/12/2014

Proposição:

Medida Provisória nº 634/2013

Autor:

Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 634, de 2013, o seguinte artigo:

Art.X O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

XXIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, a apresentação da presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 5/12/2014, às 13h

Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

B

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE



020

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634, DE 2013

Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 020 , DE 2014

Acrescente-se à Medida Provisória nº 634, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“.....

Art. [...] Os débitos perante a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2013 poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.



§ 3º O parcelamento será concedido em até 180 (cento e oitenta) meses.

§ 4º A retenção de que trata o caput é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito perante o respectivo fundo constitucional.

§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo com as regras previstas na Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. [...] Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 10 deverão ser efetuados até 1º de agosto de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009, e no § 18 do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 10.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nos. 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, não impedem o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória no. 609, de 8 de março de 2013, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. [...] Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 10 o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. [...] A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 10, após 1º de agosto de 2013.

....." (NR). " (NR).

JUSTIFICATIVA

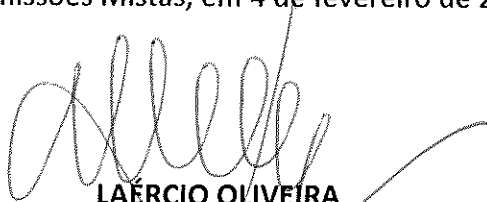
Apresentamos emenda com o intuito de reabrir o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Tal medida se faz necessária ante o fato de que os altos índices tributários praticados pelo governo brasileiro tem gerado dificuldades financeiras aos empresários de nosso país. Tal situação provoca um enxugamento das posições de trabalho em virtude da necessidade de contenção de gastos de forma à garantir o cumprimento das obrigações firmadas.

Ora, permitir que as pessoas jurídicas em dificuldade econômica possam refinarçar e parcelar as dividas de impostos com a União e os governos trará um respiro aos empregadores.

Sendo assim, apresento essa emenda propondo a reabertura do REFIS.

Sala das Comissões Mistas, em 4 de fevereiro de 2014.


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SDD/SE



CONGRESSO NACIONAL

021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634, DE 2013

*Prorroga o prazo para a
destinação de recursos aos Fundos
Fiscais de Investimentos, altera a
legislação tributária federal, e dá outras
providências.*

EMENDA Nº 021 , DE 2014

Acrescente-se à Medida Provisória nº 634, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

*"Art. [...] O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002,
passa a vigorar com a seguinte redação:*

'Art. 8º

.....

*XIII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos
dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei
Complementar nº 116/2003.*

.....' (NR).

*Art. [...] O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003,
passa a vigorar com a seguinte redação:*

'Art. 10.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXX – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº116/2003.

.....'(NR).

Art. [...] A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'.....

Art. 7º

.....

XII – as empresas de limpeza, conservação e colocação de mão de obra, enquadradas nas subclasses 7810-8/00, 8121-4/00, 8122-2/00 e 8129-0/00, da CNAE 2.0.

.....

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

.....

§ 3º.....

.....

XXI – as pessoas jurídicas que exercem as atividades descritas nos itens 7.10, 11.02, 11.03, 17.04 e 17.05 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

.....'(NR). "(NR).

JUSTIFICATIVA



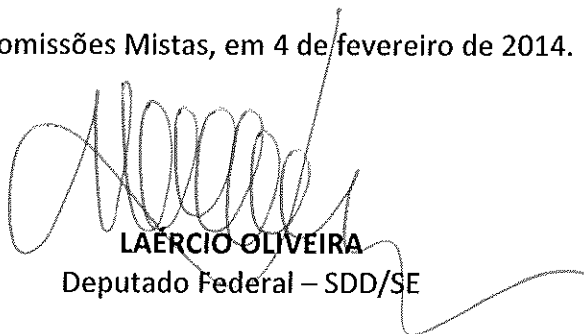
CÂMARA DOS DEPUTADOS

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas prejudicou violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, pois a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. Preocupado com esse problema a liderança do governo, à época, assumiu compromisso com esses setores que iria enviar ao Congresso um projeto para que pudesse amenizar o extraordinário aumento das alíquotas. Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas ainda não foi atendido, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade. Desta forma, apenas querem que se retorne ao sistema da cumulatividade, somente isto, não estão pedindo alíquota zero, vão continuar pagando os impostos conforme as alíquotas da cumulatividade, que, aliás, já beneficia muitos setores.

A desoneração da folha de pagamento é um pleito muito antigo dos vários segmentos econômicos, e neles incluído os setores de serviços ora citados, tendo em vista as empresas serem grandes empregadoras. E com o advento das Leis nºs 12.546/11 e 12.715/12, o Brasil passou a adotar novos critérios visando à desoneração da folha de pagamento.

Assim como já foram contemplados mais 25 setores da economia pela nova forma de tributação do INSS, resta clara a necessidade de inclusão dos serviços terceirizados no novo sistema, porque os seus custos são interligados com os custos dos contratantes, que consistem em, além de órgãos públicos, vários segmentos que já tiveram sua folha desonerada. Por essa faz-se necessário corrigir o descompasso gerado entre os setores contemplados e não contemplados, ainda mais quando esses são interligados como no caso das empresas de cessão de mão de obra.

Sala das Comissões Mistas, em 4 de fevereiro de 2014.


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SDD/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2014

Medida Provisória nº 634/2013

Autor
Deputado Nelson Markezelli PTB/SP

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória n.º 634, de 26 de dezembro de 2013, a seguinte redação:

O artigo 8º da lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo decreto número 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

I -

XIII – as empresas de prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo, enquadradas na classe 5240-1/99, da CNAE 2.1". NR

Justificação

A emenda tem por finalidade estender o benefício da desoneração a folha de pagamento às Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, pois a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, beneficiou diversos segmentos industriais e comerciais do País com a redução da carga previdenciária, aplicando percentual fixo sobre o faturamento das empresas para recolhimento da parcela do INSS, trazendo um novo alento para estimular a contratação de mão de obra e geração de empregos em setores altamente tributados.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2014, às 15h
Tiago Brum - Mat. 256058

As Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (ESATAs) atuam em diversas modalidades, entre elas: embarque e desembarque de passageiros nos aeroportos, inspeção de passageiros e bagagem despachada (raio-X), proteção e varredura de segurança de aeronave, agenciamento e proteção de carga aérea, controle de acesso às áreas restritas nos aeroportos, reboque de aeronave no solo, limpeza de aeronaves, despacho operacional, comissária de bordo, entre outras.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a totalidade dos serviços exercidos pelas ESATAs é parte integrante e vital do transporte aéreo regular de passageiros e cargas.

O fato concreto, após as Empresas Aéreas serem beneficiadas com a desoneração da folha de pagamento, abarcada pela Lei 12.546 de 14 de Dezembro de 2011, funda-se no temor de as Empresas Auxiliares de Transporte Aéreo (ESATAs), não beneficiadas pela mesma Lei e maiores empregadoras que são, estarem sob uma condição de ameaça da própria continuidade da atividade de prestação destes serviços, gerando uma legítima preocupação com relação à perenidade do negócio e o desaparecimento de milhares de postos de trabalho.

O segmento é considerado essencial para o transporte aéreo como um todo. O desaparecimento das ESATAs implica em retrocesso da aviação civil e impede a implementação do transporte aéreo regional ou complementar.

O Valor estimado do benefício das Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo com a Desoneração, nos moldes oferecidos às Empresas Aéreas, possibilitaria um maior investimento na reestruturação de seus negócios em cerca de R\$ 49 milhões por ano, sendo a projeção para todo o mercado brasileiro de *Ground Handling Service* em cerca de R\$ 61,25 milhões por ano de reinvestimento e modernização do setor.

Diante do exposto e da urgência que o caso requer, desejamos, com a nossa emenda, evitar o desequilíbrio econômico-financeiro causado pela desoneração da folha de pagamento, já em vigor para uma das partes (Companhias Aéreas), entretanto não contemplando a outra parte, tão essencial para a indústria do transporte aéreo quanto à anteriormente citada.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/2014	Proposição: Medida Provisória 634/2013
----------------------------	---

Autor Deputado Henrique Fontana	Partido/UF (PT-RS)
---	------------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória 634, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O uso de meio eletrônico será admitido nos procedimentos relativos às investigações de defesa comercial, conforme estabelecido em regulamentação da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Todos os atos processuais deverão ser assinados digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

Parágrafo único. Para fins de participação por meio eletrônico nos procedimentos a que se refere o **caput**, as partes interessadas nacionais e estrangeiras deverão seguir os requisitos para aquisição do supramencionado certificado digital estabelecidos nos atos normativos emitidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.”

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos legais que regulam os processos de defesa comercial preveem o trâmite de diversos documentos entre as partes interessadas e o DECOM. Uma vez que as

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2014, às 15:05
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella Vale



[Handwritten signature]

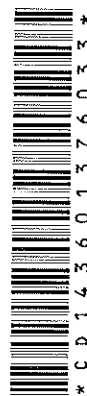
investigações conduzidas por este Departamento envolvem grande volume de documentos e pelo fato de os processos das investigações serem realizados por via de documentos impressos, ao invés de meio eletrônico, o acesso das partes aos autos do processo fica demasiadamente burocratizado. Tal situação compromete a ampla disponibilidade destes documentos às partes, e em última instância, a perfeita garantia do contraditório e da ampla defesa a todas as partes interessadas, sejam nacionais ou estrangeiras.

Salvo melhor juízo, não se tem conhecimento, no âmbito do Poder Executivo Federal, previsão legal sobre processo administrativo eletrônico. Diante da busca de transparência pelo Departamento e da facilitação do acesso das partes interessadas aos autos do processo, o DECOM baseou-se na Lei 11.419, de 2006, que trata de processos eletrônicos no Judiciário, para propor a inserção em lei de dispositivo genérico que ampare o processo administrativo eletrônico no âmbito das investigações conduzidas pelo Departamento.

Ademais, a fim de garantir a veracidade do remetente e da origem dos documentos eletronicamente submetidos no âmbito dos procedimentos de defesa comercial conduzidos pelo DECOM, propõe-se a exigência de assinatura dos documentos por meio do emprego do certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Atualmente, o órgão público responsável por regular a emissão desses certificados é o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. O ato normativo que traz os requisitos para obtenção desse certificado é Resolução nº 42, de 18 de abril de 2006. A análise do teor dessa resolução permite afirmar que o referido certificado pode ser obtido tanto por nacionais quanto por estrangeiros. Dessa forma, a exigência desse certificado para participação nos referidos procedimentos de defesa comercial não cerceia os direitos de contraditório e ampla defesa dos estrangeiros.

Atualmente, para que estrangeiros adquiram certificação digital, deve ser apresentada a seguinte documentação, em sua versão original, de acordo com as exigências estabelecidas no item 3.1.9.1 do DOC ICP 05/2010:

- a) Cédula de Identidade ou Passaporte, se brasileiro;
- b) Carteira Nacional de Estrangeiro – CNE, se estrangeiro domiciliado no Brasil;
- c) Passaporte, se estrangeiro não domiciliado no Brasil;
- d) Caso os documentos acima tenham sido expedidos há mais de 5 (cinco) anos ou não possuam fotografia, uma foto colorida recente ou documento de identidade com foto colorida, emitido há no máximo 5 (cinco) anos da data da validação presencial;
- e) Comprovante de residência ou domicílio, emitido há no máximo 3 (três) meses da data da validação presencial;

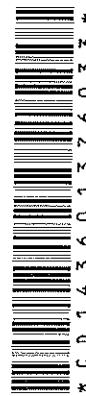
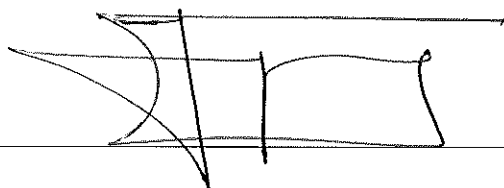


f) Mais um documento oficial com fotografia, no caso de certificados de tipos A4 e S4.”

Para que o estrangeiro não domiciliado no Brasil venha a adquirir um certificado digital na ICP-Brasil deverá, necessariamente, comparecer presencialmente a uma Autoridade de Registro **localizada no Brasil**, munido de seu passaporte e dos demais documentos acima elencados. Cumpre salientar, dessa forma, que a Nota 2 do item 3.1.9.1 do DOC ICP 05 é de aplicação geral para todos os interessados em adquirir certificado digital.

Sendo assim, para o estrangeiro não domiciliado no Brasil não resta alternativa senão a declaração, firmada de próprio punho do estrangeiro, acerca de sua residência, ainda que seja no exterior. Caso o estrangeiro não compreenda a nossa língua, a presença de um tradutor público juramentado se faz necessária.

Deputado Henrique Fontana



024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/2014	Proposição: Medida Provisória 634/2013
----------------------------	--

Autor Deputado Henrique Fontana	Partido/UF (PT-RS)
---	------------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória 634, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio (OMC). No caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.”

JUSTIFICAÇÃO

A questão do idioma encontra-se sempre presente nas investigações de defesa comercial conduzidas pelo DECOM, devido à existência de partes interessadas estrangeiras nesses processos.

A aplicação irrestrita do art. 157 do Código de Processo Civil e do art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, burocratiza demasiadamente o andamento

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2014, às 15:05
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella Vale

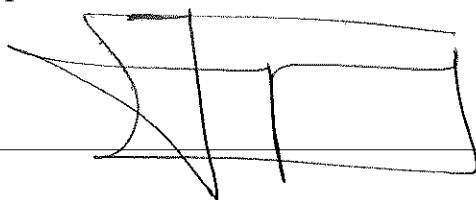
CD142573174239

[Handwritten signature]

das investigações e, em alguns casos, dificulta a participação de partes interessadas estrangeiras no processo, prejudicando o direito à ampla defesa e ao contraditório. Embora o mesmo Decreto, no parágrafo único de seu art. 19, preveja que “na falta ou impedimento de todos êstes e de seus prepostos poderá o Juiz da repartição encarregada do registro do comércio nomear tradutores e intérpretes *ad-hoc*”, ainda há procedimentos de defesa comercial que são inviabilizados, por não haver, no caso concreto, a possibilidade de tradutor *ad-hoc*, tal como já ocorreu em investigações que envolviam documentos de representação originais redigidos em vietnamita.

Pelas razões explicitadas, verifica-se que a flexibilização da questão do idioma em documentos relativos às investigações de defesa comercial é de fundamental importância para o perfeito andamento das referidas investigações e, em última instância, para a garantia do contraditório e da ampla defesa de todas as partes interessadas, sejam elas nacionais ou estrangeiras. Por esse motivo, sugere-se a inclusão do artigo proposto em texto de medida provisória. Assinale-se, a respeito, já existir significativa jurisprudência em Tribunais Superiores que flexibiliza o entendimento do referido art. 157 com relação a documentos produzidos em idiomas como o inglês ou o espanhol na área de comércio internacional.

Deputado Henrique Fontana



025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/2014	Proposição: Medida Provisória 634/2013
----------------------------	--

Autor Deputado Henrique Fontana	Partido/UF (PT-RS)
---	------------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória 634, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM cinco dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e dez dias, caso sejam estrangeiras. No caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente três dias após a data da transmissão.”

JUSTIFICAÇÃO

No que se refere às investigações antidumping, o Acordo Antidumping determina que “a data-limite para os exportadores deverá ser contada a partir da data de recebimento do questionário, que, para essa finalidade deverá ser considerado como recebido uma semana após a data na qual a correspondência foi enviada ao implicado ou transmitida ao representante diplomático competente do Membro exportador, ou, no caso de território-Membro da OMC com poder alfandegário próprio, ao representante oficial do território exportador.” (nota de rodapé 15, art. 6.1.1, do Decreto 1.355/94). Não há, no referido Acordo, qualquer outra referência à contagem de prazos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2014 às 15:05
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella Vale



A Lei 9.784/99, em seu art. 26, § 3º, estabelece que “a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado”.

Nas investigações de defesa comercial conduzidas pelo DECOM, exceto pelo disposto na mencionada nota de rodapé 15, é utilizado o aviso de recebimento como forma de comprovar a ciência da parte interessada e, a partir daí, iniciar a correspondente contagem de prazo.

Tal situação cria alguns problemas:

Em primeiro lugar, o fato de haver centenas de partes interessadas em cada investigação – em alguns casos, o número de partes interessadas se aproxima de 2 mil -, localizados nas mais diferentes regiões do país e nos mais diferentes países, faz com que haja uma multiplicidade de datas distintas – em razão das diferentes datas dos ARs – para as mesmas etapas da investigação. Tendo em vista que as investigações de defesa comercial têm, necessariamente, prazo fatal para o seu encerramento, tal situação gera dificuldades para o Departamento.

Em segundo lugar, não se pode assumir que os ARs constituam alternativa perfeita para a contagem de prazos. A razão é a de que, na prática, nem sempre o Departamento recebe os ARs ou mesmo o Correio não tem condições de confirmar se determinada comunicação foi entregue. Ainda que tal situação possa ser de responsabilidade dos Correios, o fato é que, não raro, tal situação cria fragilidade insuperável à investigação, pois o Departamento nunca sabe quando iniciar a contagem de prazo em certas situações. Uma vez mais, o fato de existir um prazo final fatal para a investigação dá a dimensão exata do problema.

No entanto, não se pode supor que o prazo de ciência de partes interessadas nacionais e estrangeiras seja o mesmo. Desta maneira, sugere-se que a presunção de ciência das partes interessadas estrangeiras seja maior.

Finalmente, a situação criada pelo Decreto 1.355/94 e pela Lei 9.784/99 acaba produzindo tratamento diferenciado para as partes interessadas de uma mesma investigação.

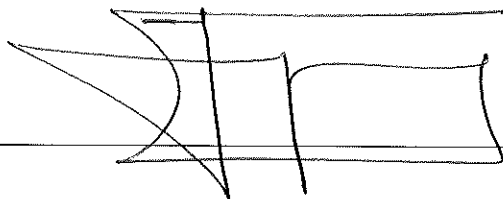
Evidencia-se, assim, que a correta contagem dos prazos é fundamental para o perfeito andamento das investigações de defesa comercial conduzidas pelo DECOM.

Tendo em vista que o Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, entrou em vigor em 1º de outubro de 2013, regulamentando as investigações antidumping no Brasil (em substituição ao Decreto 1.602/95) e considerando que nem o Código Civil, lei que trata de



prazos no Brasil, nem a Lei 9.784/99 preveem a possibilidade de presunção de ciência, sugere-se a inclusão do artigo proposto.

Deputado Henrique Fontana

A stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned within a rectangular box.

* C D 1 4 2 3 4 4 2 9 6 9 6 4 *



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 634, de 2013
------	--

Autor Deputado JORGE CORTE REAL	Nº do prontuário 150
---	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva (X)	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 634/2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 6º-A A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensinará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do IPI, desde que o vendedor seja:

I - cooperativa de catadores de materiais recicláveis; ou

II - microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§2º O valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação da maior alíquota do imposto dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.25 da Tipi sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do IPI." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2014, às 16:27
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é estabelecer um benefício fiscal que incentive a reciclagem do material utilizado nas garrafas PET, relevante atividade que vem funcionando de maneira precária por falta de um tratamento tributário adequado. A proposta é estabelecer crédito presumido de IPI de 100% (cem por cento) do valor de aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET feitas pelos estabelecimentos industriais junto a sociedades cooperativas de catadores e a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

A presente iniciativa pode trazer impactos positivos para a população brasileira em várias dimensões, tais como a inclusão social dos catadores de lixo, o fomento à micro e pequena empresa – setor que mais emprega no País –, a limpeza das ruas a um custo menor para as prefeituras e a proteção ao meio ambiente, não somente pela redução do lixo em contato com a natureza, como também pela diminuição da compra da resina nova, cuja produção implica retirada e consumo de novos recursos do planeta.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.


Deputado JORGE CORTE REAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04 Fev 2014	Proposição: MP 634
-----------------------------	------------------------------

Autor Dep. Edson Santos	Partido/UF PT/RJ
-----------------------------------	----------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

TEXTO

Art. XX. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidas mediante atos concessórios de regime especial de drawback que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2014 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado a partir da respectiva data de termo.

Parágrafo 1º. A prorrogação excepcional prevista no caput somente será considerada para produtos de longo ciclo de produção.

Parágrafo 2º. O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de drawback cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 ou no art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da última década a Indústria da Construção Naval vem se reafirmando como um dos principais pilares para a produção industrial brasileira e provando ser um setor estratégico para a economia do país tendo em vista sua capacidade de gerar empregos e de desenvolver as regiões onde se instala.

Como é sabido, o ciclo produtivo desta indústria é mais extenso do que aqueles com os quais os demais segmentos industriais costumam trabalhar, podendo a construção de uma única embarcação levar anos, requerendo das



empresas envolvidas uma ampla preparação logística para garantir a execução de seus contratos.

Devido ao alto custo dos insumos necessários para a realização de sua atividade, os estaleiros nacionais se valem do Regime do *Drawback* para viabilizar a aquisição da matéria prima e os equipamentos necessários para a construção das embarcações que lhes são encomendadas.

Aliado a isto, é corriqueiro que os estaleiros nacionais enfrentem problemas como a escassez de mão de obra qualificada, greves e paralisações, atrasos irremediáveis de seus fornecedores e embates com seus clientes, nacionais e estrangeiros. Todos estes fatores tem o condão de gerar graves atrasos ao já extenso cronograma do processo produtivo de uma embarcação de grande porte, fazendo com que, muitas vezes, o prazo de apenas 5 anos dos Atos Concessórios do Regime de *Drawback* seja insuficiente para abarcar toda a execução do contrato ao qual está vinculado.

Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimentos de impostos relativos à compra de insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, além da execução dos contratos vigentes e a própria continuidade das atividades de algumas empresas do setor, solicitamos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas e Atos Concessórios de *drawback* que tenham vencimento em 2014, sejam estendidos por um período de 12 meses.

Nesse contexto, é possível perceber um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas, sendo necessária a superação.

Em razão disso, a extensão do prazo é medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a aprovação da presente emenda.

Dep. Edson Santos





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

028

DATA 05/02/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 634/2013			
AUTOR Deputado Odair Cunha – PT/MG			Nº PRONTUÁRIO 269	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013:

"Art. Xº. O artigo 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º

§ 10. O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos créditos das Contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS apurados a partir de 08 de maio de 2013."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda subscrita por mim traduz proposta da Frente Parlamentar pela Valorização do Setor Sucroenergético que congrega cerca de 300 parlamentares imanados no esforço comum de recuperar o nosso etanol.

O artigo 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, conversão em lei da Medida Provisória nº 613, publicada em 08 de maio de 2013, teve o objetivo de reduzir para zero a incidência das contribuições sociais COFINS e PIS na cadeia de produção e comercialização do etanol destinado para o mercado interno.

Como mecanismo eleito pelo legislador, foi concedido ao produtor de etanol um crédito presumido das citadas contribuições cuja dimensão foi definida no mesmo tamanho do débito: R\$ 120,00 por metro cúbico.

Ocorre que a medida tinha uma deficiência: haveria um acúmulo de créditos ordinários das citadas contribuições no produtor de etanol, decorrente da aquisição de insumos, combustíveis e equipamentos que indiretamente gerariam ainda uma tributação na ordem de R\$ 30,00 por metro cúbico.

Para resolver essa imperfeição do mecanismo de desoneração, o legislador criou, mediante regra do parágrafo 7º do citado artigo 1º, a possibilidade de o saldo credor de COFINS e PIS das indústrias produtoras de etanol, determinado trimestralmente, ser compensado com outros tributos ou mesmo ressarcido em

ASSINATURA

/ /

Recebido em 05/02/2014, às 17:05
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
05/02/2014PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 634/2013AUTOR
Deputado **Odair Cunha** – PT/MGNº PRONTUÁRIO
269TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFOS

INCISO

ALÍNEA

dinheiro.

No entanto, como essa regra surgiu apenas no texto de conversão da MP 613/2013 em lei, a Receita Federal do Brasil vem interpretando que os créditos gerados entre a data de publicação da MP (08/05/2013) e sua conversão em lei (11/09/2013) não seriam abrangidos pelo benefício (vide Instrução Normativa RFB 1.425/2013).

Essa interpretação literal da norma, dada pela Receita Federal, é contrária à vontade do legislador: viabilizar a recuperação dos créditos acumulados a partir da edição da MP 613.

Dessa forma, é necessária a inclusão de novo parágrafo ao citado artigo 1º que explicitamente indique que os créditos gerados a partir de 08 de maio de 2013 podem ser objeto de compensação ou ressarcimento a cada trimestre.

Ou seja, esta emenda preenche a lacuna de tempo e recupera o desejo já manifesto pela Câmara dos Deputados, pelo Congresso nacional.

Deputado Odair Cunha
PT/MG

ASSINATURA

/ /



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

029

DATA
05/02/2014PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634, de 2013AUTOR
DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CENº PRONTUÁRIO
100TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Acrescente-se ao Art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o inciso II com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

II – até 31 de dezembro de 2017.”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA prevê benefícios destinados às pessoas jurídicas produtoras de bens manufaturados indicados no Decreto nº 7.633/2011, que os exportem diretamente ao exterior ou os vendam a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. O valor é calculado mediante aplicação do percentual de 3% sobre a receita decorrente da exportação. O valor apurado é utilizado para: (i) compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB; ou (ii) solicitação de ressarcimento em espécie, nas condições estabelecidas pela SRFB.

Desde o início da crise financeira internacional em 2008, o sistema econômico internacional atravessa turbulências e fortes vulnerabilidades, dificultando a recuperação do crescimento, principalmente, dos países desenvolvidos. Se por um lado esse contexto permitiu a maior participação dos países emergentes nos fluxos de comércio além de suas fronteiras, por outro, trouxe desafios à execução de sua política econômica e à manutenção da competitividade externa.

Fato foi que, desde então, a redução da demanda externa desestimulou as exportações brasileiras e, com o intuito de administrar parte desse transtorno, instituiu-se o REINTEGRA (MPV 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011), com o objetivo de proporcionar às empresas nacionais condições isonômicas de competitividade. Originalmente, o art. 3º da Lei nº 12.546, de 2011, previa a aplicação do regime às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012, sendo esse prazo dilatado pela MPV nº 610 de 2012 até o final de 2013. Verifica-se, atualmente, que o REINTEGRA cumpriu seu papel, necessitando ter sua vigência prorrogada para que o objetivo fundamental da iniciativa seja alcançado integralmente.

Considerando a complexidade e a injustiça do sistema de tributação pátrio, que provoca fortes prejuízos à competitividade do produto nacional em relação àquele fabricado no exterior, e também que o objetivo central do Regime é o de propiciar novo vigor à indústria brasileira, deve-se envidar esforços pela sua prorrogação até 31 de dezembro de 2017, momento no qual o sistema internacional estará mais favorável e previsível. Notadamente, a prorrogação até o final de 2013, dada pela referida MPV 610, foi demasiadamente curta, sequestrando do empresário brasileira a previsibilidade que se espera de um Regime como esse e a possibilidade da fruição das benfeitorias pretendidas pelo REINTEGRA.

ASSINATURA

_ _ _

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2014, às 17h32
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2014	Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013			
Autor Senador Eduardo Amorim			Nº do Prontuário	
1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. <u>x</u> Aditiva 5. ___ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 634, de 2013, renumerando-se os subsequentes:

Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

“Art. 8º-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE .

§ 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor

prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de adimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

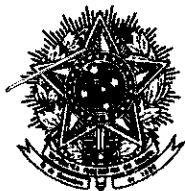
Convém dizer que a emenda ora apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Finalmente, a presente emenda não onera em nada o Tesouro Nacional, pois os recursos são oriundos dos Fundos Constitucionais e utilizados dentro de suas próprias destinações.

PARLAMENTAR



SF/14288.33567-84



CONGRESSO NACIONAL

Nº 031

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
	MPV nº 634 de 26 de dezembro de 2013			
AUTOR	PRONTUÁRIO			
CARLOS EDUARDO CADOCA				
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescentem-se novos arts. 4º a 6º à Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na Região Nordeste, referente à produção da safra 2012/2013.

§ 1º A subvenção de que trata o caput deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou a suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2012/2013 por usinas e destilarias produtoras.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes de subvenção econômica de que tratam este artigo sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, para o fim de concessão das subvenções de que trata o art. 4º, ficam os beneficiários, as cooperativas e o sindicato de produtores regularmente constituído dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito do recebimento da subvenção.

Art. 6º Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre os valores efetivamente recebidos exclusivamente a título da subvenção de que trata o art. 4º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é tradicional produtor e exportador de etanol. Estratégico sob o ponto de vista do abastecimento nacional, o etanol (álcool) tem demanda crescente. Sobretudo pelo seu uso na mistura com a gasolina, assegurando sustentabilidade, como pelo aumento da produção e venda de veículos bicombustíveis no Brasil. A indústria brasileira do Produto usa como insumo agrícola, a cana-de-açúcar, que se constitui em matéria-prima oriunda da base Primária Agrícola de produção, destinando-se para a importante produção do etanol, da bioeletricidade e da commodity açúcar.

As adversidades climáticas dos últimos anos têm prejudicado muitas lavouras de cana-de-açúcar e impactado de forma negativa, as finanças das unidades industriais de etanol combustível. Em especial na Região Nordeste, onde a seca tem persistido. O resultado é a redução da oferta de cana-de-açúcar, com impacto negativo sobre a exportação brasileira, sobre a produção do etanol combustível - verde e limpo - e reduzindo empregos e renda.

Para se ter uma ideia, a Região Nordeste e o Centro-Sul do País produziram, respectivamente, 66,55 milhões e

AUTOR



CONGRESSO NACIONAL

431,23 milhões de toneladas de cana na safra 2007/2008. Cinco anos depois, na Safra 2012/2013, o Nordeste retrocedeu para 55,61 milhões de toneladas (queda de 16,43%) e a região Centro-Sul avançou para 533,52 milhões de toneladas (crescimento de 23,7%).

Fica evidente, portanto, que o quadro é gravíssimo. Demonstra que o Nordeste necessita de uma política para compensar as adversidades que, de forma imponderável, subtraem renda na cadeia produtiva da cana. A começar pelas Unidades Produtoras Agroindustriais, que processam matérias-primas próprias e de fornecedores, transformando-as em etanol. Produto limpo, que gera bônus ambiental para o País e sobretudo, irriga a economia de mais de 220 municípios daquela Região.

Assim, diante do fato de que os efeitos da estiagem que atinge o Nordeste brasileiro ainda perduram, prejudicando sobremaneira a safra 2012/2013, com especial efeito sobre as unidades industriais produtoras de etanol, foram incluídos na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, LOA 2014, recursos no montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para possibilitar à União conceder, nos moldes da Lei nº 12.865, de 2013, que considera a concessão de subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na região Nordeste, referente à produção na safra 2011/2012, destinada ao mercado interno, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012. Vale salientar que o governo federal diminuiu de R\$ 0,40 por litro para R\$0,20 por litro.

Com base no exposto, solicitamos aos nossos pares, a aprovação dos R\$0,40 por litro para a safra 2012/2013, na certeza de aprovarmos um mecanismo estruturante e operacional para cooperação do início de soerguimento do setor sucroenergético no Nordeste do Brasil.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
/ /2014

proposição
Medida Provisória nº 634/2013

autor
Dep. Walter Ithoshi – PSD/SP

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 634, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

§ 1º

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na alínea a do inciso I do art. 1º desta Lei sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitas à prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, conforme registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.
.....” (NR)”

Justificação

Esta emenda altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para promover a atualização da lista de medicamentos e produtos farmacêuticos incluídos no regime especial de contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e esclarecer as competências do Poder Executivo no que se visa garantir o acesso de todos a tais produtos.

A indústria farmacêutica está submetida, desde 2001, às disposições da Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que estabeleceu o recolhimento das contribuições do PIS e da Cofins colocou tanto o importador como o industrial na posição de responsáveis pela apuração e recolhimento das duas contribuições sociais de todos os integrantes da cadeia. No artigo 3º da lei – com intuito de reduzir a carga tributária incidente sobre os produtos farmacêuticos considerados de uso essencial pelo Poder Executivo – instituiu um crédito presumido dessas duas contribuições, permitindo o emprego desses créditos para a quitação de débitos tributários da mesma natureza.

Essa desoneração tem com objetivo final a redução nos preços dos medicamentos permitindo um aumento do mercado consumidor, favorecendo principalmente para as camadas mais pobres da população. O que é atingido em virtude do disposto no inciso X do art. 6º da Lei 10.742, de 6 de outubro de 2003, que estabelece que toda e qualquer redução na carga tributária de um

medicamento impõe a redução do preço máximo fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

Entretanto, em seu art. 3º, § 1º a Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que a presente proposição pretende reformar, trás a expressão "relacionados pelo Poder Executivo", dando a impressão que resta ao Executivo escolher dentre os medicamentos já listado no caput do artigo, através de seus códigos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, as classes de medicamentos atingidas pela lei.

Tal interpretação ao Poder Executivo competência de relacionar os medicamentos que, atendidas as exigências da lei, seriam atingidos pela desoneração das contribuições do PIS e da Cofins. A primeira lista de medicamentos foi relacionada pelo Poder Executivo no Decreto nº 3.803, de 24 de abril de **2001**, tendo sido atualizada pelos Decretos nº 4.266, de 11 de junho de **2002**, nº 5.447, de 20 de maio de **2005** e nº 6.066, de 21 março de **2007**, que listam, respectivamente, 700, 726, 1.032 e 1.084 na lista de medicamentos monodroga e 139, 150, 271 e 292 na de medicamentos em associações. O lapso de mais de seis anos entre a última atualização e a data de elaboração desta proposição mostra o claro descompasso com a dinâmica da evolução tecnológica do setor farmacêutico.

O que pretende a presente emenda é alterar a redação da lei de modo a impedir essa interpretação resolvendo um problema de inconsistência da legislação e esclarecendo que o que cabe ao Poder Executivo, através da ANVISA, é a classificação de remédios nas categorias "*tarja vermelha ou preta*", classificação essa totalmente dissociada no benefício fiscal que a lei estabelece para o setor.

Por esses motivos considero de grande mérito a presente emenda e rogo aos colegas parlamentares seu apoio a esta iniciativa.

PARLAMENTAR

Dep. Walter Ithoshi
PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
/ /2014proposição
Medida Provisória nº 634/2013autor
Dep. Walter Ithoshi – PSD/SP

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 634, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

§ 3º A pessoa jurídica poderá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o ressarcimento do crédito presumido, acumulado e não utilizado ao fim de cada trimestre-calendário, após deduzida a totalidade de seus débitos tributários de mesma natureza.” (NR)”

Justificação

Esta emenda altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para promover a plena utilização do crédito presumido concedido a produtos farmacêuticos incluídos no regime especial de contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

A indústria farmacêutica está submetida, desde 2001, às disposições da Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que estabeleceu o recolhimento das contribuições do PIS e da Cofins colocou tanto o importador como o industrial na posição de responsáveis pela apuração e recolhimento das duas contribuições sociais de todos os integrantes da cadeia. No artigo 3º da lei – com intuito de reduzir a carga tributária incidente sobre os produtos farmacêuticos considerados de uso essencial pelo Poder Executivo – instituiu um crédito presumido dessas duas contribuições, permitindo o emprego desses créditos para a quitação de débitos tributários da mesma natureza.

Essa desoneração tem com objetivo final a redução nos preços dos medicamentos permitindo um aumento do mercado consumidor, favorecendo principalmente para as camadas mais pobres da população. O que é atingido em virtude do disposto no inciso X do art. 6º da Lei 10.742, de 6 de outubro de 2003, que estabelece que toda e qualquer redução na carga tributária de um medicamento impõe a redução do preço máximo fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

Um ponto de extrema relevância é a utilização do crédito presumido estabelecido no art. 3º. Com a desoneração da cadeia a restrição na modalidade de utilização, permitindo apenas a compensação de débitos tributários da mesma natureza, faz com que excessos de crédito acumulado não possam ser utilizados. Isso gera dois efeitos perversos. Primeiramente, em virtude da norma de que redução na carga tributária deva se traduzir em uma redução do preço máximo fixado pela CMED, a não utilização dos créditos acumulados faz com que as margens do setor sejam espremidas, desestimulando novos investimentos. E, também, uma vez que quase totalidade dos países mantém sua cadeia de produção de medicamentos praticamente isenta de tributos, ao não poder utilizar a isenção no mercado local, se estimula a importação de medicamentos e, por conseguinte, a desindustrialização do setor em nosso País.

Por esses motivos considero de grande mérito a presente emenda e rogo aos colegas parlamentares seu apoio a esta iniciativa.

PARLAMENTAR

Dep. Walter Ihoshi
PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
/ /2014

proposição
Medida Provisória nº 634/2013

autor
Dep. Moreira Mendes – PSD/RO

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os art. 6º da Medida Provisória nº 634, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação às vendas efetuadas até 31 de dezembro de **2018**.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a operações que consistam em mera revenda de álcool adquirido no mercado interno.

§ 7º Durante o prazo de que trata o § 1º, o saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado pelas pessoas jurídicas de que trata o **caput**, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

.....” (NR)”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/07/2014 às 11:35
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 613/13 autorizou as importadoras e produtoras de álcool (inclusive combustível) que adotam o regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a descontar, do valor devido relativo a essas contribuições, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno.

Essa medida teve por objetivo aumentar a competitividade do preço do etanol frente ao da gasolina nos postos de combustível. “O etanol tem desempenhado papel importante na matriz energética nacional, operando como combustível alternativo à gasolina na frota doméstica de veículos automotores leves. Contudo, ultimamente, o produto tem perdido competitividade frente à gasolina, provocando aumento do consumo e da importação desta última, com efeitos negativos na balança comercial brasileira e nas emissões de gases de efeito estufa”, justificou a Exposição de Motivos da Medida Provisória.

Consideramos louvável essa medida, entretanto, a vigência do crédito presumido foi fixada em 31 de dezembro de 2016, prazo este que do nosso ponto de visto precisa ser prorrogado por mais 2 anos, passando para 31 de dezembro de 2018.

Diante do exposto, conto com o apoio do nobre Relator para que esta Emenda seja incorporada ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 634, de 2013.

PARLAMENTAR

DEP. MOREIRA MENDES
PSD/RO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
/ /2014

proposição
Medida Provisória nº 634/2013

autor
Dep. Moreira Mendes – PSD/RO

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 634, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Ficam mantidos até dezembro de **2019** os prazos e os percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional.

.....” (NR)

“Art. 2º Fica mantida até dezembro de **2019**, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a opção pela aplicação do imposto de renda no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR e no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, em favor dos projetos aprovados e em processo de implantação até 2 de maio de 2001, de que trata o art. 9º e parágrafos da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2014, às 11:35
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Nordeste (Finor), criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e reformulados pela Lei nº 8.167, de 1991, são instrumentos voltados aos investimentos em instalações de empreendimentos considerados prioritários ao desenvolvimento socioeconômico das regiões Norte e Nordeste, visando à redução das desigualdades regionais.

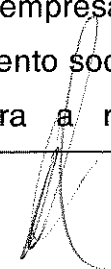
O FINAM e o FINOR são alimentados por recursos oriundos de renúncia fiscal direcionados por pessoas jurídicas em todo o País, contribuintes do imposto sobre a renda incidente sobre o lucro real (imposto sobre a exploração das atividades produtivas), que podem deduzir parte desse imposto como forma de incentivo fiscal para aplicação em projetos relevantes destinados àquelas regiões do Brasil, recebendo, os optantes, em troca, cotas de participação daqueles fundos.

O art. 1º da Medida Provisória nº 634, de 2013, altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.167, de 1991, estabelecendo que ficam mantidas até dezembro de 2017 os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional.

Por sua vez o art. 2º da Medida Provisória prorroga até dezembro de 2017 o prazo para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a opção pela aplicação do imposto de renda devido no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR e no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, em favor dos projetos aprovados e em processo de implantação até 2 de maio de 2001, de que trata o art. 9º e parágrafos da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Foi louvável a prorrogação efetuada pela Medida Provisória, entretanto, consideramos necessário ampliar os prazos em mais 2 anos, passando ambas as vigências previstas nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória para dezembro de 2019.

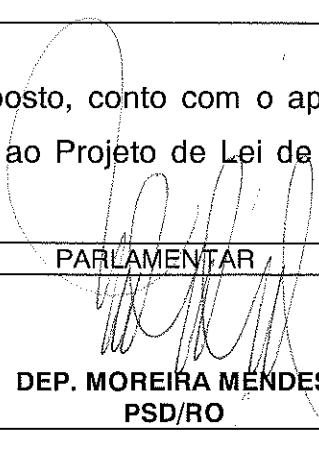
Essa prorrogação em mais dois anos permitirá às empresas investirem em projetos de longo prazo que contribuirão para o desenvolvimento socioeconômico das regiões Norte e Nordeste e, conseqüentemente, para a redução das



desigualdades regionais.

Diante do exposto, conto com o apoio do nobre Relator para que esta Emenda seja incorporada ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 634, de 2013.

PARLAMENTAR


DEP. MOREIRA MENDES
PSD/RO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

05/02/2014

proposição

Medida Provisória nº 634/2013

autor

Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 634, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O rendimento recebido pela pessoa física na locação de imóveis residenciais sujeita-se à incidência do Imposto de Renda à alíquota de 6% (seis por cento).

§ 1º O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente de ocorrência do fato gerador.

§ 2º O rendimento a que se refere este artigo será apurado e tributado em separado e não integrará a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual.

§ 3º O pagamento do imposto na forma do disposto no *caput* será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação ou ao ressarcimento com o que for apurado pela pessoa física na declaração de ajuste anual.

§ 4º Não se aplicam, na apuração do imposto devido na forma deste artigo, nenhuma das deduções previstas na legislação do Imposto de Renda.

§ 5º O valor do imposto de que trata o *caput* poderá ser retido pela pessoa jurídica intermediadora ou administradora de aluguéis quando houver sido contratada para esse fim pela pessoa física proprietária do imóvel locado.

§ 6º A pessoa jurídica que fizer a retenção do imposto, na hipótese prevista no § 5º, fica responsável pelo seu recolhimento no prazo previsto no § 1º, estando sujeita, no caso de descumprimento dessa obrigação, às mesmas penalidades previstas na legislação aplicáveis às demais hipóteses de falta do recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

§ 7º O disposto neste artigo produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de publicação desta Lei.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 06/02/2014, às 11:35

Glvago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

O Mercado de Locação é socialmente importante, haja vista que, segundo o PNAD-2007, IBGE, está composto de 9.393 milhões de unidades residenciais do total de 56.344 milhões de habitações, correspondendo à 16,67% deste universo.

O atual rendimento médio do aluguel situa-se na faixa de 0,5% do valor do preço do imóvel, montante inferior à maioria dos rendimentos em aplicações financeiras. Não obstante, essa renda pode sofrer tributação de até 27,5% de seu total, de acordo com a tabela progressiva mensal do IRPF. Isso, não há dúvidas, é uma distorção na legislação tributária, que onera outros rendimentos advindos do capital a alíquotas bem mais vantajosas. Como exemplo, a poupança, que é isenta do imposto de renda, possui remuneração de 0,5% ao mês mais a Taxa Referencial-TR, que varia conforme o período e chegou, em dezembro de 2008, a mais de 0,2%.

Não há dúvidas que a construção e aquisição de imóveis por pessoas físicas para a locação é um importante estímulo ao crescimento do setor imobiliário. Entretanto, a destinação de recursos para esse fim pelo contribuinte vem-se tornando cada vez mais escassa. Sabemos da importância que as aplicações financeiras, notadamente as realizadas na poupança, têm para a economia. Porém, de nada adiantará a disponibilidade de crédito imobiliário se não houver interessados em adquirir novos imóveis. Nossa proposta caminha, portanto, no sentido de equilibrar esses fatores econômicos.

Vale lembrar, ainda, que em muitas situações esse rendimento constitui importante fonte de renda para aposentados, que constituíram, durante toda a vida, esse patrimônio, visando complementar sua renda da aposentadoria com esses recursos.

Por isso, propomos adequar essa incidência, reduzindo a alíquota do IRPF, hoje correspondente a até 27,5% (maior alíquota do IRPF) sobre o valor do aluguel mensal, aos mesmos níveis do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, equiparando-a à oneração do Regime Especial concedido à Pessoa Jurídica Incorporadora, que determina uma alíquota de 6% sobre os recebimentos mensais em substituição ao devido de PIS, COFINS, CSLL e IR. O Projeto estimula a aquisição de novos empreendimentos imobiliários, mantendo aquecida a indústria imobiliária urbana, já que o tamanho do mercado de locações prediais orbita muito aquém ao de países como Alemanha, França, Japão e Estados Unidos.

Dessa forma, a proposta, como afirmado, servirá de estímulo a novos investimentos no setor da construção civil, na modalidade aquisitiva destinada a locação residencial. Além disso, este realinhamento fiscal contribuirá para que novas unidades residenciais sejam destinadas à locação, o que em muito agregará para a redução do déficit habitacional.

Sugerimos, ainda, que as imobiliárias que administram os imóveis residenciais alugados possam reter o imposto devido, repassando ao locador apenas o valor líquido do aluguel. Essa proposta certamente diminuirá a sonegação fiscal em relação a esses rendimentos, contribuindo para minorar os efeitos fiscais da medida.

PARLAMENTAR


Dep. Eduardo Sciarra
PSD/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em ___/___/20___ às ____

Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

05/02/2014

proposição

Medida Provisória nº 634/2013

autor

Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. X aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 634, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

.....

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As deduções de despesas com educação na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física é atualmente limitada.

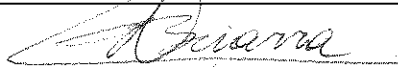
Entendemos que não deve existir tal limitação, pois o custeio do ensino é algo que deveria ser realizado pelo Estado. Entretanto, isso não ocorre de forma satisfatória, induzindo as famílias a procurarem as escolas privadas de qualidade superior.

Portanto, consideramos que, tal como ocorre com a dedução de despesas médicas, a dedução das despesas com educação na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física não deve sofrer limitação de valor.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2014, às 11:35
Givago Costa, Mat. 257610

A melhoria do nível de escolaridade da população economicamente ativa, com certeza, melhorará as condições de competitividade da economia brasileira frente ao mercado internacional globalizado.

PARLAMENTAR



Dep. Eduardo Sciarra
PSD/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

05/02/2014

proposição

Medida Provisória nº 634/2013

autor

Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. X aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 634, de 2013, o seguinte artigo:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

XLIII - preparados de carne bovina cozida sob o código 1602.50;

XLIV - preparados de carne suína cozida, com mistura, sob o código 1602.49;

XLV - preparados de frango, sob o código de 1602.32.

....." (NR)"

Justificação

Os produtos acrescentados à MPV 634, pela emenda proposta, já fazem parte da desoneração da cesta básica, apenas dá-se maior detalhamento a sua forma de apresentação, com inclusão da condição produtos preparados, que são os mais adequados à embalagem a vácuo. Incluímos assim, o código da TIPI de preparados de frango (1602.32), preparados de carne suína, com mistura, (1602.49) e de carne bovina (1602.50).

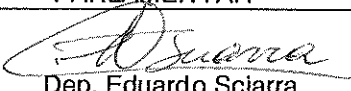
Tal iniciativa estimula o aumento da produção desse tipo de alimento, com o natural incremento da capacidade instalada da indústria, e, ainda, cria precedente para outras, que porventura venham a se instalar no mercado nacional, gerando alternativas para o consumidor.

A conceituação de vácuo denota ausência total de matéria, seja líquida, sólida ou gasosa, o que eleva a qualidade do produto na hora de embalar, com o consequente aumento do tempo em que ele pode se manter conservado. Além disso, essa embalagem imprime aos alimentos maior textura, sabor, cor, como também conserva o frescor e a maior parte dos nutrientes.

Nas grandes cidades, as pessoas têm pouco tempo para as compras, o que amplia a necessidade de produtos que tenham maior durabilidade e cujo preparo seja mais rápido, como é o caso dos produtos preparados e, particularmente, os embalados a vácuo.

Por isso peço o apoio dos nobres colegas para a inclusão desses produtos no rol de desonerações estendido aos produtos da cesta básica.

PARLAMENTAR


Dep. Eduardo Sciarra
PSD/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 06/02/2014, às 11:35

Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

05/10/2014

proposição

Medida Provisória nº 634/2013

autor

Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. X aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 634, de 2013, o seguinte artigo:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

XLIII – preparados de frango, sob o código 1602.32.

....." (NR)

Justificação

Os produtos acrescentados à MPV 634, pela emenda proposta, já fazem parte da desoneração da cesta básica, apenas dá-se maior detalhamento a sua forma de apresentação, com inclusão da condição produtos preparados, que são os mais adequados à embalagem a vácuo. Incluímos assim, o código da TIPI de preparados de frango (1602.32).

Tal iniciativa estimula o aumento da produção desse tipo de alimento, com o natural incremento da capacidade instalada da indústria, e, ainda, cria precedente para outras, que porventura venham a se instalar no mercado nacional, gerando alternativas para o consumidor.

A conceituação de vácuo denota ausência total de matéria, seja líquida, sólida ou gasosa, o que eleva a qualidade do produto na hora de embalar, com o consequente aumento do tempo em que ele pode se manter conservado. Além disso, essa embalagem imprime aos alimentos maior textura, sabor, cor, como também conserva o frescor e a maior parte dos nutrientes.

Nas grandes cidades, as pessoas têm pouco tempo para as compras, o que amplia a necessidade de produtos que tenham maior durabilidade e cujo preparo seja mais rápido, como é o caso dos produtos preparados e, particularmente, os embalados a vácuo.

Por isso peço o apoio dos nobres colegas para a inclusão desse produto no rol de desonerações estendido aos produtos da cesta básica.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra
PSD/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 06/07/2014, às 11:35

Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

05/02/2014

proposição

Medida Provisória nº 634/2013

autor

Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. X aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 634, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

XLIII - preparados de carne bovina cozida sob o código 1602.50.” (NR)”

Justificação

Os produtos acrescentados à MPV 634, pela emenda proposta, já fazem parte da desoneração da cesta básica, apenas dá-se maior detalhamento a sua forma de apresentação, com inclusão da condição produtos preparados, que são os mais adequados à embalagem a vácuo. Incluímos assim, o código da TIPI de preparados de carne bovina (1602.50).

Tal iniciativa estimula o aumento da produção desse tipo de alimento, com o natural incremento da capacidade instalada da indústria, e, ainda, cria precedente para outras, que porventura venham a se instalar no mercado nacional, gerando alternativas para o consumidor.

A conceituação de vácuo denota ausência total de matéria, seja líquida, sólida ou gasosa, o que eleva a qualidade do produto na hora de embalar, com o consequente aumento do tempo em que ele pode se manter conservado. Além disso, essa embalagem imprime aos alimentos maior textura, sabor, cor, como também conserva o frescor e a maior parte dos nutrientes.

Nas grandes cidades, as pessoas têm pouco tempo para as compras, o que amplia a necessidade de produtos que tenham maior durabilidade e cujo preparo seja mais rápido, como é o caso dos produtos preparados e, particularmente, os embalados a vácuo.

Por isso peço o apoio dos nobres colegas para a inclusão desse produto no rol de desonerações estendido aos produtos da cesta básica.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra
PSD/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 06/02/2014, às 11:35

Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2014	proposição Medida Provisória nº 634/2013
---------------------------	--

autor Dep. Guilherme Campos – PSD/SP	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 634, de 2013, os seguintes artigos, renumerando-os para manter a correspondência entre eles:

“Art. 1º Fica mantida a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos especificados nos incisos XI, XII e XIII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, quando o adquirente for:

I - pessoa jurídica sujeita à incidência não-cumulativa das referidas contribuições;

II - consumidor final.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, fica assegurada a manutenção dos créditos relativos à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Art. 2º As pessoas jurídicas, inclusive as cooperativas, sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderão deduzir das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código NCM 0401.20.90 (leite in natura) adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, ficando assegurada a manutenção dos créditos relativos às referidas contribuições correspondentes aos produtos vendidos sob essa condição, na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2014 , às 11:35
Givago Costa, Mat. 257610

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código NCM 0401.20.90 (leite in natura), de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º O saldo credor apurado na forma deste artigo, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, observada a legislação específica aplicável à matéria, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se também no caso de saldo de crédito presumido apurado na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, relativo às aquisições dos produtos de origem animal classificados no código NCM 0401.20.90 (leite in natura), existentes na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º O pedido de ressarcimento ou a compensação do saldo credor do crédito presumido acumulado até a entrada em vigor desta Lei poderão ser efetuados:

I - em relação aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2012, a partir do mês subsequente ao de entrada em vigor desta Lei; e

II - em relação aos créditos apurados a partir de janeiro de 2013 e o mês de entrada em vigor desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se às cooperativas de produção agropecuária.

Art. 3º A aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º observará os termos e condições estabelecidos, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

8.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que ora apresentamos tem por objetivo aprofundar as discussões da crise pela qual passa o setor lácteo brasileiro.

Essa crise decorre principalmente da acumulação do crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Essa acumulação de crédito ocorre devido ao fato de ele não poder ser objeto de compensação com outros tributos federais nem de ressarcimento.

A consequência imediata dessa acumulação de créditos é a elevação dos custos de produção do setor. Assim, mesmo possuindo estoque de crédito presumido, as empresas são obrigadas a pagar os demais tributos, reduzindo a sua lucratividade.

Essa situação teve início com a criação do crédito presumido em 2008. A partir daí, muitas empresas passaram a acumular um elevado saldo credor que não pode ser utilizado.

A solução proposta nesta Emenda acabará com a acumulação de créditos, pois autoriza a compensação do saldo credor do crédito presumido apurado ao fim do trimestre-calendário com débitos relativos a quaisquer impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na hipótese de a compensação não ser suficiente para zerar o saldo credor, as empresas poderão pedir o ressarcimento em dinheiro do saldo remanescente.

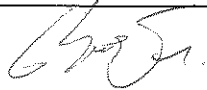
Além disso, esta Emenda prevê a utilização do estoque de saldo credor gerado desde o ano de 2008.

Considerando que o problema relatado acima que era enfrentado por outros setores produtivos tais como o da laranja, do café, da carne e o da soja já foi solucionado por meio de alterações na legislação, estamos seguros de que o momento atual é oportuno para resolver de uma vez por todas essa distorção no tratamento tributário entre setores produtivos tão importantes para a economia brasileira.

9

Diante do exposto, conto com o apoio do nobre Relator para que esta Emenda seja amplamente debatida e incorporada ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 634, de 2013.

PARLAMENTAR



DEP. GUILHERME CAMPOS
PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

05/02/2014

proposição

Medida Provisória nº 634/2013

autor

Dep. Guilherme Campos – PSD/SP

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. X aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 634, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2010, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É bem sabido que a carga tributária brasileira é uma das mais elevadas do mundo. Além disso, dentre os vários fatores que compõem o “custo Brasil” um dos principais é o custo do cumprimento das obrigações tributárias, tanto principais quanto acessórias.

Cumprir lembrar que, com o objetivo de aliviar o aperto financeiro das empresas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal aprovaram a reabertura, até o dia 31 de dezembro de 2013, do prazo do programa de pagamento a vista ou parcelamento, com desconto nos encargos legais, autorizados, inicialmente, pela Lei nº 11.941, de 2009. A referida reabertura do prazo consta do art. 17 da Lei nº 12.865, de 2013.

Considerando o grande aperto financeiro pelo qual passam as empresas brasileiras,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 06/02/2014, às 11:35

Givago Costa, Mat. 257610

julgamos propício, neste momento, ampliar o período abrangido pelo referido programa. Nesse sentido, propomos novo prazo, permitindo a inclusão de dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2010. O prazo atual constante da Lei nº 11.941, de 2009, é 30 de novembro de 2008.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição para a economia brasileira, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR


Dep. Guilherme Campos
PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/02/2014

proposição
Medida Provisória nº 634/2013

autor
Dep. Guilherme Campos – PSD/SP

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 634, de 2013, o seguinte artigo:

"Art. O § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"§ 3º
I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;
....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

É bem sabido que a carga tributária brasileira é uma das mais elevadas do mundo. Além disso, dentre os vários fatores que compõem o "custo Brasil" um dos principais é o custo do cumprimento das obrigações tributárias, tanto principais quanto acessórias.

Cumpre lembrar que, com o objetivo de aliviar o aperto financeiro das empresas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal aprovaram a reabertura, até o dia 31 de dezembro de 2013, do prazo para pagamento a vista ou parcelamento, com desconto nos encargos legais, autorizados, inicialmente, pela Lei nº 11.941, de 2009. A referida reabertura do prazo consta do art. 17 da Lei nº 12.865, de 2013.

Considerando o grande aperto financeiro pelo qual passam as empresas brasileiras, julgamos propício, neste momento, conceder um alívio ainda maior no peso dos encargos legais pagos pelos contribuintes. Nesse sentido, apresentamos a presente Emenda que concede redução de 100% para todos os encargos legais àqueles contribuintes que optarem por pagar seus débitos à vista.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição para a economia brasileira, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos
PSD/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2014, às 11:35
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

05/02/2014

proposição

Medida Provisória nº 634/2013

autor

Dep. Guilherme Campos – PSD/SP

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. X aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 634, de 2013, o seguinte artigo:

"Art. O art. 3º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º
.....

III - de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2016." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Brasil Maior lançado em 2 de agosto de 2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, por meio da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.

A Exposição de Motivos nº 122 da referida Medida Provisória afirmou que um dos principais obstáculos para as empresas brasileiras acessarem o mercado internacional é a alta carga tributária que eleva o custo de produção no mercado doméstico, penalizando o emprego e a produção. Portanto, a redução dos custos tributários é um dos principais mecanismos para garantir a competitividade da indústria brasileira no mercado internacional.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição para a economia brasileira, sobretudo para o setor exportador, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos
PSD/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 06/02/2014, às 11:35

Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

045

DATA 06/02/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 634/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o artigo abaixo descrito, onde couber na MP 634/2013, para modificar o artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 7º

XII – de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar.

§ 13. O disposto no caput e no inciso XII não se aplica às entidades enquadradas no Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – Prosus. (NR)"

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é estender ao setor de serviços hospitalares a alteração da alíquota de contribuição sobre a folha de salários prevista nesta Medida Provisória, que tem a finalidade de beneficiar alguns setores da indústria de serviços.

A extensão da desoneração da folha de pagamentos é uma mudança necessária para setor de saúde como todo, porque ao tempo propiciará a diminuição da carga tributária incidente sobre as empresas e possibilitará que os serviços se tornem mais efetivos, e para que haja maior estímulo a formalização do mercado de trabalho e também mais investimento no setor.

Como a maioria dos hospitais no Brasil é de médio e grande porte, muitos têm dificuldade em manter o equilíbrio econômico-financeiro, porque os gastos com pessoal correspondem aproximadamente a 40% dos custos e despesas totais das unidades hospitalares.

A desoneração da folha do setor de atendimento hospitalar deverá contribuir para

ASSINATURA

_ _ _



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 06/02/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 634/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

formalização dessa mão de obra, combatendo o emprego informal. A medida irá permitir ainda o desenvolvimento do setor em investimento em infraestrutura, em equipamentos, criação de novos leitos e melhor atendimento ao cidadão.

O acolhido da emenda pelo Congresso Nacional irá corrigir a distorção da política de investimento e desenvolvimento do setor da saúde no Brasil.

Sala da Comissão, 06 de Fevereiro de 2014.

Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP

ASSINATURA

ETIQUETA

046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

/ /14

proposição

Medida Provisória nº 634/13

AUTOR

Dep. Átila Lins – PSD/AM

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. X aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 634, de 2013, o seguinte artigo:

Art. Ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos medicamentos elencados na alínea a do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo reduzir os preços dos medicamentos para as famílias brasileiras por meio de desoneração fiscal.

É de amplo conhecimento que a carga tributária que pesa sobre o bolso dos brasileiros é umas das mais altas do mundo, além de onerar mais que proporcionalmente as pessoas de baixa renda.

Diante desse fato, consideramos altamente meritória a demanda da sociedade pela redução dos preços dos medicamentos, que fazem parte das despesas mensais de muitas famílias.

A desoneração fiscal ora proposta consiste na redução em 50% das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos.

Isso reduzirá os custos dos medicamentos, ampliando seu acesso à

shu

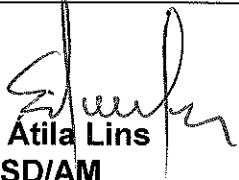
população de baixa renda. Essa ação aliviará também o orçamento do Ministério da Saúde, uma vez que o SUS fornece medicamentos objeto desta proposição gratuitamente a seus usuários.

Acreditamos que essa ampliação possibilitará, direta e indiretamente, um aumento da qualidade de vida de parcela significativa da população brasileira que depende do uso regular de medicamentos.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados e merecedores da atenção do Estado brasileiro.

Diante do exposto e tendo em vista a relevância da matéria para a população brasileira, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR


Dep. Atila Lins
PSD/AM



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

05/02/2014

Medida Provisória nº 634/2013

Autor

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA

Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
------------------	--------------------	--------------------	---	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os artigos abaixo descritos, onde couber na MP 634/2013:

"Art. 1º A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

Art. 2º O despacho aduaneiro de bens procedentes do exterior ou a ele destinados, inclusive de bagagem de viajantes e de remessas postais ou encomendas internacionais, a armazenagem desses bens, e a realização de atividades conexas à sua movimentação e guarda sob controle aduaneiro serão realizados em locais e recintos alfandegados.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá alfandegar:

I - portos e aeroportos, e neles, alfandegar:

a) instalações portuárias, terminais de uso privado, estações de transbordo de cargas, instalações portuárias públicas de pequeno porte e de turismo, e instalações aeroportuárias;

b) instalações portuárias de uso exclusivo, misto ou de turismo com autorizações ou contratos fundados na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, ou na legislação anterior, vigentes e reconhecidos pela legislação que dispõe sobre a exploração de portos e instalações portuárias; e

c) silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel localizados em áreas contíguas a porto organizado ou instalações portuárias ligados a estes por tubulações, esteiras rolantes ou similares instalados em caráter permanente;

II - fronteiras terrestres, sob responsabilidade das pessoas jurídicas:

a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União; e

b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional, ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;

III - recintos de permissões ou concessões outorgadas com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - recintos de estabelecimento empresarial licenciados pelas pessoas jurídicas habilitadas nos termos desta Lei;

V - bases militares;

VI - recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento;

VII - lojas francas e seus depósitos em zona primária, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora;

VIII - recintos para movimentação e armazenagem de remessas postais

internacionais;

IX - recintos de movimentação e armazenagem de remessas expressas, sob a responsabilidade de empresa de transporte expresso internacional;

X - recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

XI - Zonas de Processamento de Exportação - ZPE, ressalvada a hipótese de dispensa na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

§ 2º O recinto de estabelecimento empresarial referido no inciso IV do § 1º denomina-se Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA.

§ 3º O alfandegamento de terminais de carga localizados em aeroporto não depende de seu alfandegamento.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá admitir, em caráter excepcional, o despacho aduaneiro e as respectivas movimentações e armazenagem de bens em recintos não alfandegados, para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados por razões técnicas, ouvidos os demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer a obrigação de alfandegamento de recintos de lojas francas e de seus depósitos localizados fora da zona primária.

Art. 3º A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prestar garantia à União, no valor de dois por cento do valor médio mensal, apurado no semestre civil anterior, das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, excluídas:

I - as desembaraçadas em trânsito aduaneiro até o quinto dia seguinte ao de sua entrada no recinto; e

II - as depositadas nos recintos relacionados nos incisos V, VI, VIII, IX, X e XI do § 1º do art. 2º, e nos recintos referidos no § 5º do art. 2º.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor das mercadorias a que se refere o caput, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga ou em outro documento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sob a forma de depósito em dinheiro ou fiança bancária, até o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento, podendo ser deduzido o valor da garantia o valor do patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.

§ 3º A garantia deverá ser prestada na forma e com a dedução previstas no § 2º até o décimo dia útil seguinte ao de cada semestre civil encerrado.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a empresas controladas pela União.

Art. 4º Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de revogação do ato que outorgou a licença, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 3º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.

Parágrafo único. O curso do prazo previsto no caput será interrompido pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

Art. 5º A licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro será concedida a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal e atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na forma da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e satisfaça também às seguintes condições:

I - seja proprietária, titular do domínio útil ou, comprovadamente, detenha a posse direta do imóvel onde funcionará o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro;

II - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e

III - apresente anteprojeto ou projeto do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas.

§ 1º A licença referida no caput será concedida somente a estabelecimento localizado em Município ou Região Metropolitana onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Para a aferição do valor do patrimônio líquido a que se refere o inciso II do caput, deverá ser apresentado demonstrativo contábil relativo a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do pedido ou de balanço de abertura, no caso de início de atividade.

§ 3º O Centro Logístico e Industrial Aduaneiro deverá manter, enquanto perdurar o licenciamento, o atendimento às condições previstas neste artigo.

§ 4º Não será concedida a licença de que trata o caput:

I - para o estabelecimento de pessoa jurídica que tenha sido punida, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo ou judicial; ou

II - a pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário ou de dirigentes pessoa com condenação definitiva por crime de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção, contrabando, descaminho ou falsificação de documentos.

§ 5º A restrição prevista no inciso I do § 4º estende-se ao estabelecimento que tiver em seu quadro societário, ou como dirigente, pessoa física ou jurídica com participação societária em estabelecimento punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da licença referida no caput.

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, considerando as desigualdades regionais, poderá reduzir em até cinquenta por cento o valor exigido no inciso II do caput do art. 5º, para a outorga de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro nas Regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no prazo de trinta dias, contado da data do despacho de reconhecimento de admissibilidade do requerimento de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, dará ciência da pretensão da interessada aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre mercadorias, estabelecendo a data provável para a conclusão do projeto, nos termos do respectivo cronograma de execução apresentado pela requerente.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 7º deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, no prazo de um ano, contado da data prevista para a conclusão do projeto.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual a licença deverá ser concedida.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º será admitida somente na hipótese de qualquer dos órgãos ou agências da administração pública federal que deva exercer suas atividades no recinto do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro objeto da licença requerida manifestar situação de comprometimento de pessoal para o atendimento à demanda do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.

§ 3º O Poder Executivo disciplinará os critérios para se estabelecer a situação de comprometimento de pessoal a que se refere o § 2º e os procedimentos necessários ao levantamento de necessidades de recursos humanos dos órgãos e agências referidos no art. 7º, com vistas a eventual contratação ou realização de concurso público.

§ 4º A empresa requerente poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de licença ou de autorização do Poder Público, até o cumprimento do disposto no caput.

Art. 9º Informada da conclusão da execução do projeto de exploração do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda terá o prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, para dar ciência do fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 7º.

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 7º deverão, no prazo de sessenta dias, contado da data das respectivas ciências, verificar a conformidade das instalações e dos requisitos técnicos e operacionais para o

licenciamento e o alfandegamento do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.

§ 2º A falta de manifestação de órgãos ou agências referidos no caput, no prazo a que se refere o § 1º, será considerada como anuência tácita para a expedição do ato de alfandegamento do recinto.

Art. 10. Confirmado o atendimento das exigências para o licenciamento e atendidos os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento, definidos conforme o art. 34 da Lei nº 12.350, de 2010, serão editados os atos de licenciamento e alfandegamento.

Art. 11. O alfandegamento de recintos situados fora da área do porto organizado, tais como terminal de uso privado, estação de transbordo de carga, instalação portuária pública de pequeno porte, instalação portuária de turismo, e dos recintos referidos no inciso IX do § 1º do art. 2º, e dos terminais referidos no § 3º do art. 2º, quando fora de aeroporto alfandegado, ficam sujeitos às condições de disponibilidade de recursos humanos, conforme os critérios de avaliação referidos no § 3º do art. 8º.

Art. 12. Fica vedado às empresas referidas na alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 2º relativamente aos serviços prestados na área arrendada pela União:

I - cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País, ou na saída deste;

b) as primeiras duas horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada, pela pesagem de veículos de transporte de carga; ou

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras duas horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II - estipular período unitário superior a seis horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas "c" e "d" do inciso I do caput poderão ser alterados anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento, ou de paralisação na prestação dos serviços, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverá:

I - representar contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II - assumir a administração das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III - alfandegar o recinto, em caráter precário, sob sua responsabilidade, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento.

§ 3º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do caput ou da representação de que trata o inciso I do § 2º, caberá à autoridade referida neste último inciso:

I - impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfandegamento; ou

II - rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do caput.

Art. 13. A movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro e os serviços conexos:

I - serão prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

a) quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada em locais de fronteira alfandegados;

b) enquanto se aguardam os trâmites do contrato de arrendamento de locais de fronteira alfandegado; ou

c) na hipótese de intervenção de que trata o inciso II do § 2º do art. 12; e

II - poderão ser prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em capitais da Região Norte onde não houver interesse da iniciativa privada em prestá-los.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários, por meio de tarifas estabelecidas por ato do Ministro de Estado da Fazenda para cada atividade específica, que deverão custear integralmente as respectivas execuções.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no caput serão

destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF.

Art. 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os demais órgãos e agências da administração pública federal disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação de mercadorias para consumo ou produção realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras.

Art. 15. Os atuais permissionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, poderão, mediante solicitação e sem ônus para a União, ser transferidos para o regime de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro previsto nesta Lei, sem interrupção de suas atividades e com dispensa de penalidade por rescisão contratual.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o contrato será rescindido no mesmo ato de concessão da licença para exploração do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.

§ 2º A rescisão do contrato nos termos deste artigo não dispensa a contratada do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante a vigência do contrato.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, também a:

I - recinto alfandegado que esteja funcionando como permissionário ou concessionário na data de publicação desta Lei, por força de medida judicial ou amparado por contrato emergencial; e

II - recinto alfandegado que esteja funcionando, na data de publicação desta Lei, como Centro Logístico e Industrial Aduaneiro criado sob a vigência da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, mediante a transferência para esse regime de acordo com o disposto no seu art. 16, ou por força de medida judicial.

Art. 16. Os concessionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recintos instalados em imóveis pertencentes à União poderão, também, mediante aviso prévio de trezentos e sessenta e cinco dias, rescindir seus contratos na forma do art. 15, sendo-lhes garantido o direito de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro sob o regime previsto nesta Lei até o final do prazo original constante do contrato de concessão, resguardada a devida remuneração pelo uso do imóvel da União.

Parágrafo único. Não será admitida rescisão parcial de contrato.

Art. 17. Fica vedada a concessão de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro em Município abrangido no edital da licitação correspondente ao contrato de permissão ou concessão com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, durante a vigência do contrato.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a transferência de outros estabelecimentos que operam na área geográfica abrangida pelo edital para o regime de licença, na forma do art. 15.

§ 2º O disposto no caput não se aplica na área geográfica onde o interessado na obtenção de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, mediante Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, comprove haver:

I - demanda por serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recinto alfandegado insuficientemente atendida pela infraestrutura disponível em regime de permissão ou de concessão;

II - crescimento da demanda por serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recinto alfandegado que indique a necessidade de rápida ampliação da oferta de infraestrutura alfandegada; ou

III - crescimento econômico da região com influência sobre a área geográfica que aponte potencial demanda por serviço em áreas ou infraestrutura alfandegadas não disponíveis.

Art. 18. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....
§ 21. As alíquotas da COFINS-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, relacionados no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

....." (NR)

Art. 19. O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. Os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão ressarcidos mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, relativamente a:

- I - atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros;
- II - deslocamento de servidor para prestar serviço em local ou recinto localizado fora da sede da repartição de expediente ou da respectiva região metropolitana; e
- III - verificação técnica-operacional tendo em vista o alfundegamento ou a habilitação para regime aduaneiro especial.

§ 1º Consideram-se atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros:

I - a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição; e

II - a atividade de controle e despacho aduaneiro em recinto de zona secundária ou em estabelecimento do importador ou do exportador, excetuadas as bases militares, recintos para a movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais, recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e qualquer recinto administrado diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por carga desembaraçada, qualquer que seja o regime aduaneiro, excetuados:

I - correspondência e documentos; e

II - cargas no regime de trânsito aduaneiro.

§ 3º O ressarcimento relativo às despesas referidas no inciso II do caput será devido pela pessoa jurídica responsável pelo local ou recinto, no valor correspondente às despesas do deslocamento requerido.

§ 4º O ressarcimento relativo à verificação técnica-operacional, de que trata o inciso III do caput, será devido:

I - pela pessoa jurídica interessada no alfundegamento, no valor de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, para o alfundegamento de local ou recinto; e

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez ao ano, para as vistorias periódicas de local ou recinto alfundegado; e

II - pela pessoa jurídica empresarial que pleitear habilitação para regime aduaneiro especial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma única vez.

§ 5º Para efeito do disposto no § 2º, considera-se carga:

I - a mercadoria ou o conjunto de mercadorias acobertados por uma declaração aduaneira; ou

II - no caso de transporte de encomenda ou remessa porta a porta, o conjunto de remessas ou encomendas acobertadas por um conhecimento de carga consolidada ou documento de efeito equivalente, desde que estejam consignadas a transportador.

§ 6º O ressarcimento previsto neste artigo deverá ser recolhido:

I - até o quinto dia útil do segundo mês seguinte ao do desembaraço aduaneiro ou do ingresso das cargas, conforme o caso, nas hipóteses do § 2º;

II - até o quinto dia útil do mês seguinte ao da realização do deslocamento requerido, na hipótese do § 3º;

III - antes da protocolização do requerimento para vistoria de recinto ou habilitação para regime aduaneiro especial, nas hipóteses de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II, ambos do § 4º; e

IV - até 30 de dezembro de cada ano, posterior ao do alfundegamento, no caso da alínea "b" do inciso I do § 4º.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os valores devidos ao FUNDAF estejam previstos em contrato, enquanto perdurar a sua vigência.

§ 8º Os valores de ressarcimento referidos nos §§ 2º e 4º poderão ser alterados anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

Art. 20. A Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.

§ 1º Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 34, assegurando, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até dois anos a partir da publicação do ato da Secretaria.

§ 2º No caso do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 34, o prazo será 31 dezembro de 2014 para:

I - os portos alfandegados que apresentem movimentação diária média, no período de um ano, inferior a cem unidades de carga por dia, conforme fórmula de cálculo estabelecida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - os recintos alfandegados que comprovarem a celebração do contrato de aquisição dos equipamentos de inspeção não invasiva, no prazo previsto no § 1º, cuja entrega não tenha sido realizada no prazo previsto no § 1º devido a dificuldades da empresa fornecedora." (NR)

Art. 21. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 2º." (NR)

"Art. 15.

§ 9º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem os §§ 1º e 2º." (NR)

Art. 22. A Lei nº 12.783, de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 26-A. As reduções de que tratam o § 4º do art. 8º e § 9º do art. 15 serão aplicadas às indenizações cujas obrigações de pagamento sejam assumidas pelo poder concedente em até cinco anos após a data de publicação desta Lei, alcançadas, inclusive, as parcelas dessas indenizações pagas depois do prazo." (NR)

Art. 23. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 6º

e) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

II -

d) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

"Art. 40." (NR)

§ 3º A habilitação ao INOVAR-AUTO será concedida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 4º

II - assumir o compromisso de atingir níveis mínimos de eficiência energética, conforme regulamento.

..” (NR)

“Art. 42.

I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo, exceto quanto ao compromisso de que trata o inciso II do § 4º do art. 40; ou

.....” (NR)

“Art. 43. Fica sujeita à multa de:

I - dez por cento do valor do crédito presumido apurado, a empresa que descumprir obrigação acessória relativa ao INOVAR-AUTO estabelecida nesta Lei ou em ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para até o primeiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada;

III - R\$ 90,00 (noventa reais) a partir do primeiro centésimo, exclusive, até o segundo centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada;

IV - R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) a partir do segundo centésimo, exclusive, até o terceiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada; e

V - R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) a partir do terceiro centésimo, exclusive, para cada centésimo maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada.

§ 1º O percentual de que trata o inciso I do caput deverá ser aplicado sobre o valor do crédito presumido referente ao mês anterior ao da verificação da infração.

§ 2º Os valores de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deverão ser multiplicados pelo número de veículos comercializados pela empresa infratora a partir de 4 de abril de 2013 ou a partir da primeira habilitação ao INOVAR-AUTO, se esta for posterior a 4 de abril de 2013.” (NR)

Art. 24. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º

.....

II - poderá ser usufruída até 31 de dezembro de 2017; e

.....” (NR)

Art. 25. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

V - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VIII - as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.39.12, 1.2001.54.00, 1.2003.60.00 e 1.2003.70.00;

IX - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;

X - as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0; e

XI - as empresas de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos enquadrados nas classes 3311-2, 3312-1, 3313-9, 3314-7, 3319-8, 3321-0 e 3329-5 da CNAE 2.0.

.....
§ 7º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras:

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI a partir do dia 1º de abril de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá na forma do caput, até o seu término;

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, até o seu término; e

III - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras a que se refere o inciso II." (NR)

"Art. 8º

§ 3º

.....
XIII - empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadrados nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;

XIV - de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi-aéreo), nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, enquadradas na classe 5112-9 da CNAE 2.0;

XV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;

XVI - de agenciamento marítimo de navios, enquadradas na classe 5232-0 da CNAE 2.0;

XVII - de transporte por navegação de travessia, enquadradas na classe 5091-2 da CNAE 2.0;

XVIII - de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária, enquadradas na classe 5240-1 da CNAE 2.0;

XIX - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e

XX - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.

.....
§ 6º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do inciso XX do § 3º, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da Internet." (NR)

"Art. 9º

.....
VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

.....
§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades." (NR)

Art. 26. O Anexo I à Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar:

I - acréscido dos produtos classificados nos códigos da TIPI:

a) Capítulo 93, exceto 93.02.00.00, 9306.2 e 9306.30.00;

b) 1301.90.90;

c) 7310.21.90;

d) 7323.99.00;

- e) 7507.20.00;
- f) 7612.10.00;
- g) 7612.90.11;
- h) 8309.10.00;
- i) 8526.10.00;
- j) 8526.91.00;
- k) 8526.92.00;
- l) 9023.00.00;
- m) 9603.10.00;
- n) 9603.29.00;
- o) 9603.30.00;
- p) 9603.40.10;
- q) 9603.40.90;
- r) 9603.50.00;
- s) 9603.90.00;
- t) 9404.10.00; e
- u) 9619.00.00; e

II - subtraído dos produtos classificados nos códigos 7403.21.00, 7407.21.10, 7407.21.20, 7409.21.00, 7411.10.10, 7411.21.10 e 74.12.

§1º As empresas que fabricam os produtos relacionados no inciso II do caput poderão antecipar para 1º de janeiro de 2014 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§2º A antecipação de que trata o § 1º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa a janeiro de 2014.

Art. 27. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....." (NR)

"Art. 14."

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

....." (NR)

Art. 28. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, em relação:

- a) ao art. 18;
- b) ao art. 19; e
- c) à alínea "u" do inciso I do caput do art. 26; e
- d) ao inciso II do caput do art. 26;

II - a partir de 1º de janeiro de 2014 em relação:

- a) aos incisos V a XI do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentados pelo art. 25 desta Lei;
- b) aos incisos de XIII a XX do § 3º e ao § 6º, do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentados pelo art. 25 desta Lei;
- c) às alíneas de "a" a "s" do inciso I do caput do art. 26; e
- d) ao art. 27; e

III - na data de sua publicação para os demais dispositivos, produzindo efeitos quanto ao art. 22 a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 29. Fica revogado o inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, resguardados os direitos contratuais dos atuais concessionários e permissionários, na data de publicação desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a reestruturação do modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, especialmente dos chamados Portos Secos, e da forma de custeio da fiscalização aduaneira executada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A matéria foi objeto de edição de Medida Provisória 612/2013 por parte do Governo Federal. No entanto devido a sua não deliberação pelo Congresso Nacional a MP perdeu a vigência e a matéria caiu em esquecimento.

Apresento o texto da emenda em epígrafe, no intuito de trazer a discussão e levantar a importância da criação e implementação de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro – CLIA para o desenvolvimento econômico do país.

A Medida Provisória 612, de 2 de abril de 2013, perdeu validade em 28 de julho de 2013, por não ter sido votada.

Este tema vem se arrastando desde a Medida provisória 320, de 24 de agosto de 2006. Juntamos um Parecer do Dr. Ives Gandra, que suportou as Liminares das empresas que se candidataram ao Regime no decorrer da vigência da MP 320.

No decorrer da MP 612 foram protocoladas 45 pedidos de CLIA e foram, inicialmente, deliberados 18, quase todos de AED's que desejavam tornar-se CLIA's.

Posteriormente, um Parecer da AGU posicionou a Receita Federal de que o formato de concessão e contratação dos EAD's não permitem que estes mudem de característica passando para CLIA.

Existe um vácuo que deve ser preenchido com legislação específica. Enquanto se discute o formato, ou seja, se será por Projeto de Lei ou por Medida Provisória, o tempo está passando e o País está ficando para trás, perdendo para outros Países grandes investimentos, principalmente os tecnológicos.

Antes de definirmos o CLIA, se faz necessário explicar o que é um EAD – Entrepósito Aduaneiro: local onde as cargas impostadas são armazenadas, visando sua nacionalização. É conceitualmente chamado de área neutra, ou seja, como se fosse uma área considerada fora do território nacional, para fins tributários, onde não há a incidência de tributos e contribuições nacionais.

O CLIA é uma inovação dos EAD's, onde o mesmo território considerado Aduaneiro, ou seja, fora do ambiente tributário nacional, onde poderá haver a industrialização de produtos finais a serem posteriormente direcionados ao mercado nacional ou a outros Países. Desta forma, uma empresa envia partes e peças para compor um produto final, sem qualquer imputação tributária. Só após a definição que o produto final será consumido no mercado interno, o mesmo sofrerá a tributação vigente sobre o produto no mercado nacional, inclusive para efeito de imputação do imposto de importação. Sendo assim, o imposto de importação passa a incidir sobre o produto final e não sobre as partes e peças que o compõem.

Traduzindo: onde empresas de outros Países podem produzir no Brasil, sem estar atingido pela tributação nacional. Isso funciona como se fosse uma Zona Franca.

Atualmente, os Portos Secos estão subordinados ao regime de permissão e concessão de serviços públicos, sem que seus serviços, sequer, estejam arrolados no inciso XII do art. 21 da Constituição Federal. A fundamentação legal do atual modelo encontra-se no inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, cuja revogação se impõe.

Esse modelo jurídico encontra-se em profunda crise, dificultando a ampliação da oferta dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em zona secundária para importadores e exportadores. É baseado em concessões e permissões de serviço público, não se coaduna com a natureza própria daquelas atividades, que demanda rápidas modificações na capacidade operacional dos recintos e também requerem mudanças locacionais para atender a demanda, requisitos esses que são incompatíveis com o atual modelo jurídico.

Além desses aspectos, nos pontos de fronteira com menor movimento de cargas, o modelo atual não consegue atrair interessados nas licitações, deixando a Secretaria da Receita Federal do Brasil em precárias condições para operar os controles aduaneiros.

Por tais razões, a presente emenda, abandona o modelo baseado em concessão/permissão de serviço público, propondo um modelo baseado no instituto da licença, que segundo os doutrinadores brasileiros, é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta a todos os que preencham os requisitos legais o exercício de determinada atividade. No modelo de licença, há liberdade de entrada e saída de ofertantes dos serviços, permitindo maior eficiência econômica do sistema.

Vale ressaltar que as matérias aqui descritas tem inquestionável importância uma vez que se objetiva melhorar a logística no comércio exterior brasileiro, ampliando a oferta de infraestrutura alfandegada, especialmente em zona secundária. A proposta ora apresentada também é relevante para complementar a reforma do marco legal dos portos - a recente Medida Provisória nº 595, de

2012, proporcionando sinergia desses com as estruturas de movimentação e armazenagem de cargas no interior do país.

Pelas razões aqui expostas e pela importância da implementação do CLIA no país, peço o apoio aos nobres pares para aprovação da referida emenda.

PARLAMENTAR


Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634/2013

Inclusa-se na Medida Provisória nº 634/2013, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

XIX – do Município onde está sendo executada a operação, no caso dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista anexa. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing). O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.



Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para as alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feita aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação de crédito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam de beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, numa quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente o Superior Tribunal de Justiça, alterando parâmetros anteriores, referendou esta tese, em julgamento realizado em dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição ora apresentada pretende definir claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil. Ou seja, no local em que a Instituição financeira capta a clientela e entrega o bem móvel.

Esperamos com tal medida defender os municípios de um método poderoso e ilegítimo de guerra fiscal que vem corroendo as suas finanças e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro.

Pelos motivos expostos, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus Nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 00634
49

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

“Art... O art. 9º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis e observado o disposto no § 5º.

.....

§ 5º Caso o número de matrículas efetivamente observado até o último dia útil do mês de fevereiro do ano em curso comprovadamente ultrapasse aquele verificado pelo censo escolar mais atualizado, o ente federado terá direito ao cômputo desse adicional de matrículas para efeitos da distribuição de recursos no mesmo exercício.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO



CD/14684.79264-68



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Muitas redes públicas de ensino, especialmente municipais, têm investido em sua expansão e ampliado o número de matrículas. Essa ampliação, porém, só pode ser de fato observada após o período próprio para a realização das matrículas, que normalmente se estende até o mês de fevereiro. Desse modo, os entes federados que estão promovendo maior acesso à educação básica são penalizados, pois deixam de receber recursos novos do FUNDEB, distribuídos com base no número de matrículas observado em março do ano anterior. As matrículas adicionais, pela norma atual, só são consideradas no ano seguinte. É indispensável corrigir esse descompasso, para estimular a ampliação do atendimento educacional.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/S



CD/14684.79264-68



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634/2013

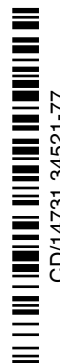
Inclua-se na Medida Provisória nº 634, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. As Instituições Comunitárias de Educação Superior, de que trata a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que efetuaram o parcelamento de débitos nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive durante a reabertura de prazo prevista no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Parágrafo único. Os débitos parcelados na forma do **caput** poderão constar do plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais previstos no Proies.

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições Comunitárias de Educação Superior estão se tornando um relevante instrumento de aumento do grau de instrução da população brasileira. Essas entidades sem fins lucrativos tiveram sua importância reconhecida com a recente aprovação da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013.





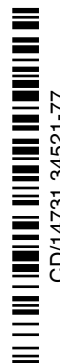
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, a presente emenda busca possibilitar a migração de débitos de tributos federais do parcelamento chamado “Refis da Crise” (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) para o do “Proies” (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012), cujas condições de quitação da dívida são muito mais adequadas às instituições de ensino que não almejam a obtenção de lucro, mas sim a prestação de um serviço essencial à população – a oferta de uma educação superior de qualidade.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CD/14731.34521-77



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Nº 051

Data 07/02/2014	Proposição Medida Provisória n. 634, de 26 de dezembro de 2013.	
Autor Deputada Carmen Zanotto		nº do prontuário
1. Supressiva 2. () Substitutiva 3. () Modificativa 4. (X) Aditiva 5. () Substitutivo global		

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013:

“O caput do Art. 17 e o caput do Art. 39 da Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.”

“Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) E À Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que trata o Capítulo I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras, companhias seguradoras e estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser:”

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.865/2013 não instituiu qualquer nova possibilidade de parcelamento para as empresas de maneira geral, apenas reabriu o prazo da

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2014, às 11:53
Givago Costa, Mat. 257610

Lei 11.941/2009, ou seja, somente os débitos fiscais consolidados até novembro de 2008 puderam ser parcelados no prazo e condições reabertos até 31/12/2013.

A nova lei em questão, todavia, beneficiou com um novo Refis as instituições financeiras e seguradoras no que tange ao PIS e COFINS, os quais puderam ser consolidados até 31/12/2012. Acreditamos que o princípio da isonomia ou igualdade tributária, disposto no inciso II, do artigo 150, da Carta Magna, que garante um tratamento igualitário frente ao fisco, foi violado, já que privilegiou apenas as instituições financeiras.

A condição de equivalência frente ao fisco federal para as empresas que necessitam do REFIS é a condição de inadimplência. E, todas as empresas ostentadoras desta mesma condição têm a mesma necessidade, um novo e real REFIS que abranja débitos fiscais federais vencidos, no mínimo, até 31/12/2012, abarcando o mesmo benefício disponibilizado às instituições financeiras e às seguradoras.

Vale lembrar que foi a instituição do REFIS que possibilitou a muitas empresas a oportunidade de se recuperar e continuar contribuindo significativamente com a arrecadação tributária para os entes públicos em todos os seus níveis.

Por tais motivos, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação de um REFIS com prazo de inclusão de débitos vencidos, até 31/12/2012. Tal medida se faz indispensável para que as empresas prestadoras de serviços de saúde, possam se recuperar e continuar oferecendo os serviços de interesse social, gerando empregos e divisas para nosso país.


Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Nº 052

Data 07/02/2014	Proposição Medida Provisória n. 634, de 26 de dezembro de 2013.			
Autor Deputada Carmen Zanotto			nº do prontuário	
1. Supressiva 2. () Substitutiva 3. () Modificativa 4. (X) Aditiva 5. () Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art Xxx. O caput do Art. 17 da Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.”

“Art. Xxx. O § 2º do Art. 1º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2012, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2014, às 11:53
Givago Costa/Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.865/2013 não instituiu qualquer nova possibilidade de parcelamento para as empresas de maneira geral, apenas reabriu o prazo da Lei 11.941/2009, ou seja, somente os débitos fiscais consolidados até novembro de 2008 puderam ser parcelados no prazo e condições reabertos até 31/12/2013.

A nova lei em questão, todavia, beneficiou com um novo Refis as instituições financeiras e seguradoras no que tange ao PIS e COFINS, os quais puderam ser consolidados até 31/12/2012. Acreditamos que o princípio da isonomia ou igualdade tributária, disposto no inciso II, do artigo 150, da Carta Magna, que garante um tratamento igualitário frente ao fisco, foi violado, já que privilegiou apenas as instituições financeiras.

A condição de equivalência frente ao fisco federal para as empresas que necessitam do REFIS é a condição de inadimplência. E, todas as empresas ostentadoras desta mesma condição têm a mesma necessidade, um novo e real REFIS que abranja débitos fiscais federais vencidos, no mínimo, até 31/12/2012, abarcando o mesmo benefício disponibilizado às instituições financeiras e às seguradoras.

Vale lembrar que foi a instituição do REFIS que possibilitou a muitas empresas a oportunidade de se recuperar e continuar contribuindo significativamente com a arrecadação tributária para os entes públicos em todos os seus níveis.

Por tais motivos, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação de um novo REFIS com prazo de inclusão de débitos vencidos, até 31/12/2012. Tal medida se faz indispensável para que as empresas possam se recuperar e continuar oferecendo os serviços de interesse social, gerando empregos e divisas para nosso país.


Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

053

Data
08/02/2014proposição
Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013.

Autor

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva2. ☐ Substitutiva3. ☐ Modificativa4. ☒ Aditiva5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória 634 de 2013, o seguinte artigo:

Art. . a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 1º

XII – Queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado, queijo do reino e queijos maturados;

Justificativa

É fato inegável, fruto das novas políticas adotadas pelo Governo, que houve um aumento da renda da população brasileira e um crescente aumento do consumo de todos os tipos de queijos nos últimos 10 anos e um considerável aumento de suas importações, sobretudo de queijos de maior valor agregado, que são os maturados. Inicialmente esse desenvolvimento do mercado incentivou a indústria nacional elevar seus investimentos em patamares jamais vistos na diversificação de sua produção.

Porém o setor vem sofrendo uma forte concorrência de produtos importados de países onde sabidamente o setor leiteiro e de laticínios recebe substanciais subsídios à exportação, sobretudo após a crise econômica que passa esses países, onde a produção desses queijos maturados é mais tradicional.

Diante dessa realidade de maior competitividade devido à disponibilidade de tecnologias e da existência de subsídios nos países de maior tradição na produção desses queijos, a saída encontrada por inúmeras empresas tem sido o desenvolvimento de produtos similares aos queijos maturados importados, porém já ao gosto dos consumidores regionais, visando se aproximar e concorrer com produtos importados.

Mas a denominação hoje dada a queijos que se encontram com alíquota zero de PIS e COFINS não são correspondentes a esses queijos desenvolvidos por cooperativas e laticínios em geral, especialmente regionais, normalmente pequenas e médias empresas. O Queijo do Reino, por exemplo, de média maturação, teve acertadamente a alíquota de PIS e COFINS zerada, enquanto que, inúmeros outros queijos, igualmente maturados, que atendem ao gosto do consumidor, como por exemplo, são os queijos: colonial, montanhês, tropical, tipo estepes, etc; não estão inclusos, explicitados no item XII da lei 10.925/2004 e, portanto, não recebem esse incentivo importante que possibilitaria a seus fabricantes uma maior competitividade e capitalização, manutenção de preços mais compatíveis com a renda do consumidor, iniciando uma fase de maior consumo, maior produção e logicamente, assim, inaugurando uma lógica de crescimento econômico nesse segmento.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 7/2/2014, às 14:40

Gabriella Vale, Mat. 255583

Gabriella Vale

A necessidade de acrescentar esses queijos, porém, sem gravar suas denominações em lei, é porque a indústria encontra-se em fase de franco desenvolvimento de novos tipos de queijos, muitas das vezes estimulada por padrões regionais de consumo, especialmente onde a cultura europeia tem forte presença, como na Região Sul, daí que o quadro de denominações encontra-se totalmente aberto e seria arriscado engessar esse desenvolvimento no momento, acarretaria prejuízos à cadeia láctea nacional e, portanto ao consumidor, a sociedade em geral, pois, deixaria de acelerar o processo de substituição de importações e gerar mais renda, mais emprego.

Todavia, serão sempre queijos que tecnologicamente se enquadram em maturados produzidos com excelência em todas as regiões brasileiras, por pequenas e médias Cooperativas e Empresas de Laticínios.

PARLAMENTAR



Reginaldo Lopes
PT/MG



EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 634, DE 2013.

Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto de conversão da Medida Provisória 634, de 26 de dezembro de 2013, o seguinte dispositivo:

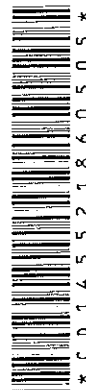
Art. (X) A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 125-B. O interesse processual para ajuizar ação judicial concessória de benefícios previdenciários e assistenciais depende de prévia negativa administrativa do pedido, salvo nas hipóteses em que:

- I - comprovada a recusa de recebimento do requerimento;
- II – a resistência administrativa ao objeto do pedido seja notória pela manifestação oficial ou pela conduta reiterada da autoridade administrativa;
- III – a autoridade administrativa não apresentar resposta ao pedido no prazo de trinta dias;

JUSTIFICATIVA

A inserção do presente artigo visa a evitar o crescente fenômeno de judicialização das atividades administrativas, que se consubstancia na transferência de atividade de típica competência de órgãos administrativos ao Poder Judiciário. A solução ora apresentada procura combater tanto o ajuizamento indiscriminado de ações, sem submetê-las previamente ao crivo administrativo, quanto resguardar os direitos dos segurados em casos de abuso administrativos (elencados nos incisos). A judicialização desnecessária de pedidos previdenciários não só inviabiliza o funcionamento das Varas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Previdenciárias, como funciona contra o interesse dos segurados ao dificultar e atrasar o recebimento de benefícios de que são legitimamente titulares.

As ações revisionais não foram contempladas porque a omissão da autarquia em proceder a revisão configura, por si só, o interesse processual do segurado.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014


Deputado Paulo Teixeira

PT-SP



* C D 1 4 5 5 2 1 8 6 0 5 0 5 *



EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 634, DE 2013.

Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto de conversão da Medida Provisória 634, de 26 de dezembro de 2013, o seguinte dispositivo:

Art. (...) A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º (...)

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída por iniciativa da Fazenda Pública, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Em se tratando de vício formal, a sentença de extinção por nulidade somente será decretada depois que transcorrer sem resposta o prazo assinalado pela autoridade julgadora para o respectivo saneamento.

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e os honorários advocatícios arbitrados judicialmente, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

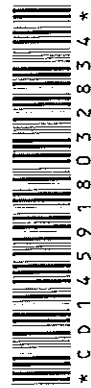
(...)

§ 2º. O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da execução fiscal.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e honorários advocatícios, o executado poderá:

(...)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária com validade por prazo indeterminado, produz os mesmos efeitos da penhora.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11 - (...)

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, por meio físico ou eletrônico;

Art. 15. (...)

(...)

Parágrafo único. Ressalvada a concordância da Fazenda Pública, a substituição da garantia em dinheiro por fiança bancária somente poderá ser requerida pelo executado quando acompanhada de prova inequívoca de grave dano ou lesão, atual ou iminente.

Art. 16 (...)

§ 4º. Observada a necessidade de garantia, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo processados os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e os honorários advocatícios arbitrados judicialmente, pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

“Art. 40 (...)

§ 6º A realização de diligências em busca do devedor ou de seus bens, ainda que frustradas, após o arquivamento e antes de decorrido o prazo prescricional, impede a consumação da prescrição intercorrente”.

JUSTIFICATIVA

As alterações sugeridas na Lei de Execuções Fiscais visam atualizá-la e manter sincronia com as recentes modificações promovidas no processo de Execução do Código de Processo Civil. Assim, por exemplo, em relação à expressa indicação de que a penhora de dinheiro pode ser feita por meio eletrônico (sistema Bacen Jud, cfr. art. 11, I), ou de que a autoridade judicial, antes de extinguir o feito por constatar vício formal na CDA, deve oportunizar à Fazenda Pública a retificação do respectivo título (art. 2º, § 8º, que, por analogia, aplica a norma do art. 284 do CPC, segundo a qual não é possível indeferir liminarmente a petição inicial sem que antes seja facultado à parte providenciar a sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

correção ou emenda), a atribuição de efeito suspensivo aos embargos em caráter excepcional, condicionada à garantia do juízo e mediante requerimento fundamentado do executado (arts. 16 e 19, que incorporam o disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC).

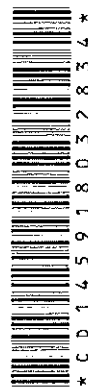
Quanto ao art. 40, a proposta da inclusão do § 6º é inspirada pelo princípio da indisponibilidade do interesse público e esclarece que, sem inércia do credor, não há falar em prescrição. Enquanto a Fazenda Pública exequente estiver atuando em busca da recuperação do crédito de natureza fiscal, não se pode extinguir a demanda. É assim no âmbito privado e, com maior razão, deve ser no Direito Público. A redação atual do art. 40 da LEF tem dado margem à confusão entre o insucesso momentâneo da Execução Fiscal e a inércia do ente público. A decretação de prescrição intercorrente pelo simples transcurso do tempo e a não localização de bens penhoráveis contribui para condutas fraudulentas, incentiva a sonegação de bens e impede a recuperação de recursos públicos que poderiam ser destinados para a saúde, a educação e os demais direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal.

A finalidade da Lei 6.830/1980 é conferir à Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública rito mais célere e eficaz que o da Execução comum (relacionada a obrigações e sujeitos de direito privado), dado o manifesto interesse público na agilização do ingresso no Erário das receitas que não foram voluntária e tempestivamente pagas, razão pela qual mostra-se imperiosa a modernização acima proposta.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014


Deputado Paulo Teixeira

PT-SP





EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 634, DE 2013.

Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

A Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º (...)

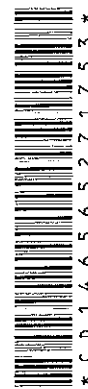
Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impedirá a concessão da medida cautelar fiscal quando a Fazenda Pública demonstrar a superveniência de atos ou circunstâncias que de qualquer modo dificultem ou impeçam a recuperação do crédito fiscal.

Art. 17. (...)

Parágrafo único. A atribuição de efeito suspensivo à apelação depende de requerimento expresso do requerido, e, simultaneamente, da demonstração da relevância de seus fundamentos e de que a efetivação da medida cautelar fiscal possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação.

JUSTIFICATIVA

Na interpretação da Lei nº 8.397/1992, a jurisprudência dos tribunais afasta, peremptoriamente, a concessão de medida cautelar fiscal quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa. Ocorre que as constantes inovações na legislação

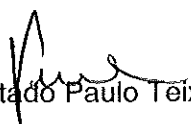




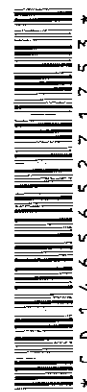
CÂMARA DOS DEPUTADOS

tributária, aliadas às mais diversas estratégias de "blindagem patrimonial", causam embaraços potencialmente graves para a recuperação do crédito público. Exemplo disso são os casos em que, na vigência do parcelamento, realizam-se operações societárias (cisão, por exemplo) destinando o ativo para uma nova empresa, permanecendo com a empresa cindida somente os débitos. Tudo isso a evidenciar a necessidade de correção dessas anomalias, que causam grandes prejuízos ao interesse público e à credibilidade do sistema tributário.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014


Deputado Paulo Teixeira

PT-SP





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Nº 057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

/ /2014

proposição

Medida Provisória nº 634/2013

autor

Dep. Onofre Santo Agostini – PSD/SC

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. X aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 634, de 2013, o seguinte artigo:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

XLIII – preparados de frango, sob o código 1602.32.

....." (NR)

Justificação

O produto acrescentado à MPV 634, pela emenda proposta, já faz parte da desoneração da cesta básica, apenas dá-se maior detalhamento a sua forma de apresentação, com inclusão da condição produtos preparados, que são os mais adequados à embalagem a vácuo. Incluímos assim, o código da TIPI de preparados de frango (1602.32).

Tal iniciativa estimula o aumento da produção desse tipo de alimento, com o natural incremento da capacidade instalada da indústria, e, ainda, cria precedente para outras, que porventura venham a se instalar no mercado nacional, gerando alternativas para o consumidor.

A conceituação de vácuo denota ausência total de matéria, seja líquida, sólida ou gasosa, o que eleva a qualidade do produto na hora de embalar, com o consequente aumento do tempo em que ele pode se manter conservado. Além disso, essa embalagem imprime aos alimentos maior textura, sabor, cor, como também conserva o frescor e a maior parte dos nutrientes.

Nas grandes cidades, as pessoas têm pouco tempo para as compras, o que amplia a necessidade de produtos que tenham maior durabilidade e cujo preparo seja mais rápido, como é o caso dos produtos preparados e, particularmente, os embalados a vácuo.

Por isso peço o apoio dos nobres colegas para a inclusão desse produto no rol de desonerações estendido aos produtos da cesta básica.

PARLAMENTAR

Dep. Onofre Santo Agostini
PSD/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/02/2014, às 10:57

Givago Costa, Mat. 257610



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame
CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2014

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

N.º do prontuário
332

1. ☒ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013, com a seguinte redação:

Art. XX - A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.

§ 3º.

XIII - que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem, reaproveitamento ou reutilização, nos termos das Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas, insumos, embalagens ou produtos intermediários na fabricação de produtos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento das empresas que atuam no recolhimento, reaproveitamento ou reutilização de resíduos sólidos para serem reincorporados no processo produtivo.

Em vista disso, estaremos incentivando o setor industrial da reciclagem, com o reaproveitamento de materiais, visando à diminuição da extração dos recursos do planeta e a preservação do meio ambiente.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2014

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. ☒ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013, com a seguinte redação:

"Art. XX. A Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. Até 31 de dezembro de 2015, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento), as empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva incentivar empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, reduzindo e simplificando encargos tributários. Essa medida além de incentivar o desenvolvimento sustentável, valoriza a cadeia produtiva da reciclagem para a proteção ambiental, geração de emprego e renda com inclusão social. A defesa e o incentivo de ações que favoreçam processos de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos de reaproveitamento de resíduos sólidos são medidas cruciais para a consecução dos objetivos da Política nacional de Resíduos Sólidos.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014, às 14:45
Gabriella Vale, Mat. 255583



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2014

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013, com a seguinte redação:

"Art. . O artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II -

§ 11....."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o produtor rural é obrigado a descontar na boca do caixa, ou seja, na esteira da Usina, no caso da cana-de-açúcar e nas moegas das indústrias processadoras de cereais, o percentual de 2,3%, sendo que, 2% de Funrural (INSS), 0,2% de SENAR e 0,10% de acidente de trabalho. Está bastante claro que os 2,0% de Funrural é descontado na esteira/moega e não no campo, o que inclui no desconto o custo do carregamento e transporte, o que se trata de um absurdo, pois, posteriormente são obrigados a fazer os recolhimentos do INSS sobre as folhas dos empregados, o que caracteriza bi-tributação.

Diante dessa excessiva carga tributária sobre a produção rural e a indústria processadora, a presente emenda visa à desoneração do Funrural de 2% para 1%. Dessa forma estaremos alavancando o agronegócio brasileiro.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 10/02/2014 às 14h45

PARLAMENTAR

Diogo Castro, Mat. 229754

Antonio Carlos Mendes Thame



061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2014

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. ☒ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013, com a seguinte redação:

"Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 10-A. As empresas fabricantes de produtos não incluídos no Anexo de que trata o art. 8º poderão optar pela substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição sobre a receita bruta, prevista no art. 8º desta Lei, na proporção dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados que forem empregados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º A proporcionalidade de que trata o caput será calculada com base nas quantidades físicas dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados em relação às quantidades físicas totais de matérias-primas e produtos intermediários, de mesma natureza, empregados na fabricação dos produtos.

§ 2º O cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput do art. 8º quanto à parcela da receita bruta correspondente à proporção calculada conforme o § 1º; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta decorrente do cálculo descrito no inciso I deste parágrafo e a receita bruta total, apuradas no mês.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata este artigo, ficando autorizado a:

I - limitar sua aplicação às empresas fabricantes de produtos em que a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos contribuam mais significativamente para o atingimento das metas definidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, previsto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II - estabelecer normas especiais de controle e fiscalização, inclusive ambiental, para as empresas optantes pelo regime previsto neste artigo.

§ 4º No caso de aplicação do regime por produto, nos termos do inciso I do § 3º, a escolha desses será feita mediante oitiva dos órgãos públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos e consulta pública."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incentivar a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos. Para tanto, estamos propondo que as empresas que utilizem tais resíduos como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de seus produtos possam se beneficiar da substituição das contribuições sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/02/2014, às 14h45

Thiago Castro, Mat. 229754



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2014

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

N.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso XIII, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de sociedade de advocacia.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "c", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

c) prestados por sociedade de advocacia.

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014, às 14:45
Gabriella Vale, Mat. 255583
Câmara



Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2014

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

N.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

X – as sociedades cooperativas, de advogados, de contabilistas, de publicitários e agenciadores de propaganda.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, advogados, contabilistas, publicitários e agenciadores de propaganda.

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2014

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. ☒ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013, com a seguinte redação:

"Art. O Art. 1º da Lei nº 10.312, de 27 de Novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT) e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 1º O disposto no caput alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoeletricas integrantes do PPT e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 2º As receitas de que tratam o caput e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual, a usina e/ou setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termelétrica integrante do PPT e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.

”

JUSTIFICAÇÃO

Consolidado como insumo essencial para a economia, o gás natural é utilizado amplamente na geração de energia térmica e, em particular, em processos industriais. A disponibilidade de gás natural em condições adequadas é, cada vez mais, fator decisivo para a competitividade do país. Neste contexto, o setor empresarial tem debatido e chamado a atenção para o tema, especialmente no que tange à importância e necessidade de haver disponibilidade de gás natural para o consumo industrial,

Recebido em 01/02/2014 às 14h45
Thiago Castro, Mat. 229754



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

em quantidade e preços competitivos, como parte da estratégia de desenvolvimento nacional. O presente estudo configura-se como mais um passo desse processo, trazendo à tona um aspecto fundamental: o impacto da tarifa de gás natural sobre a competitividade da indústria nacional em relação a outros países.

A partir da análise das diversas tarifas de consumo de gás natural industrial de 18 distribuidoras atuantes em 15 unidades da federação foi possível calcular a tarifa média de gás natural para a indústria no Brasil: US\$ 16,84/MMBtu, com variação de até 31% entre os estados.

Mais importante, porém, do que observar as disparidades regionais é avaliar a competitividade das tarifas de gás natural frente às dos demais países do mundo, em especial os principais concorrentes brasileiros.

A tarifa média de US\$ 16,84/MMBtu paga pela indústria no Brasil é 17% superior à média de US\$ 14,35/MMBtu encontrada para um conjunto de 23 países que possuem dados disponíveis. Deste total, apenas seis – Hungria, Eslovênia, Eslováquia, Alemanha, Rep. Tcheca e Estônia – possuem tarifas mais altas que o Brasil. Quando comparada aos demais países do BRICS, a tarifa industrial de gás natural no Brasil é mais de duas vezes a média das tarifas da China, Índia e Rússia (US\$ 7,24 US\$/MMBtu). A comparação com três de seus principais parceiros comerciais – EUA, China e Alemanha – mostra novamente que o Brasil tem menor competitividade na tarifa industrial de gás natural: sua tarifa é 30% superior a média destes países, sendo 231% e 25% acima da tarifa dos EUA e China respectivamente, embora 18% abaixo da tarifa alemã. Por fim, a análise estadual reforça a conclusão de baixa competitividade uma vez que nenhum estado possui tarifa de gás natural industrial em patamares competitivos internacionalmente.

A análise das causas da baixa competitividade brasileira traz informações reveladoras. A primeira delas é que, na partida, o Brasil já é pouco competitivo nesse insumo: apenas a Parcela Variável ou *Commodity*, já é superior às tarifas finais de países dos BRICS, Estados Unidos e Canadá.

O acréscimo da Parcela Fixa ou de Transporte penaliza principalmente os estados produtores, já que ela é um valor fixo cobrado pelo gás natural de origem nacional, independentemente do local onde ele está sendo consumido. Com a inclusão da Margem de Distribuição a tarifa *ex-tributos* se torna superior a tarifa final cobrada em países como Reino Unido e México. Mais preocupante, porém, é a comparação das tarifas *ex-tributos* estaduais frente as tarifas finais internacionais: antes dos impostos, Paraná, Ceará e Paraíba já possuem tarifas mais caras do que a média mundial com impostos.

Considerando a pouca competitividade da tarifa *ex-tributos* brasileira, seria desejável que o governo federal e os governos estaduais praticassem uma política tributária que onerasse de forma mínima esse insumo. Entretanto, não é isso o que se observa: a alíquota média dos tributos federais e estaduais (PIS/COFINS e ICMS, respectivamente), cobrada nas tarifas industriais de gás natural no Brasil é de 22%, o que corresponde a uma alíquota efetiva média de 28,4%. Esse elevado nível de carga tributária é o maior dentre todos os países analisados, sendo quase três vezes a americana e seis vezes a chinesa.

O estudo conclui, portanto, que as tarifas industriais de gás natural praticadas junto à indústria brasileira impactam em demasiado sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes e segmentos são afetadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados com maior produção do gás natural.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo brasileiro consiga acessar esse insumo não apenas em quantidade, qualidade e segurança necessárias, mas também com preços adequados, de forma a reverter o quadro apresentado, aumentando a competitividade nacional.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2014		Proposição: MP 634/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o art. 5º da MP 534, de 2013, para alterar o § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

‘Art. 7º
.....

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

.....’
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, situa-se no âmbito das medidas adotadas pelo Governo Federal para desonerar a folha de pagamentos e, em consequência, estimular a contratação e a formalização das relações de emprego.

Para tanto, é prevista, para alguns setores da economia, a substituição da contribuição sobre a folha de salários por uma contribuição sobre a receita bruta.

Na medida em que a base de cálculo da contribuição sofreu uma mudança significativa, deixando de corresponder à folha de salários para corresponder à receita bruta da empresa, foi necessário alterar a alíquota. Assim, a contribuição calculada a uma alíquota de 20% sobre a folha de salários foi substituída por uma contribuição de 2% sobre a receita bruta, para as empresas que realizam as



SF/14047.78060-83

atividades no art. 7º da referida Lei.

No que tange à retenção, para as empresas que continuam sujeitas à contribuição sobre a folha de salários, conforme Lei nº 8.212/1991, ela continua sendo de 11% sobre o valor da Nota Fiscal, montante este que se estima equivalha a contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

No caso das empresas sujeitas à contribuição sobre a receita bruta, a retenção passou a ser de 3,5% sobre o valor da Nota Fiscal, nos termos da redação vigente do § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, valor esse que corresponde ao valor da contribuição devida.

Evidentemente, se a retenção do percentual de 3,5% corresponde ao valor da contribuição devida pela empresa em relação à receita bruta, a retenção e o posterior recolhimento desse valor pelo tomador do serviço aos cofres públicos assegura o integral cumprimento da obrigação do contribuinte.

Sendo assim, a retenção de 3,5% sobre o valor da Nota Fiscal deve ser considerada suficiente para assegurar a elisão da responsabilidade solidária do tomador do serviço, prevista no inc. VI do art. 30 da Lei nº 8.212/91: se o valor da contribuição devida em relação ao serviço prestado já foi integralmente retido e recolhido pelo contratante do serviço, não há porque ele continuar a ser solidariamente responsável com o prestador do serviço pelas contribuições por este devidas.

Pela mesma razão, se a retenção do percentual de 3,5% é suficiente para assegurar a quitação do valor da contribuição, não há justificativa para se exigir a retenção de um percentual superior (recorde-se que a retenção do percentual de 11% sobre o valor da Nota Fiscal justifica-se apenas porque se estima que esse valor corresponda à contribuição devida pelas empresas que recolhem a contribuição sobre a folha de salários).

Vale considerar que a retenção na fonte tem a finalidade de facilitar a arrecadação do tributo, tratando-se de uma antecipação e não tendo como objetivo onerar o contribuinte de fato, neste caso o contratado. Assim, o valor retido deve corresponder, tanto quanto possível, ao valor devido. E, no caso das empresas que recolhem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a utilização do percentual de 3,5% assegura que se estará retendo o valor da contribuição.

Havendo a retenção dessa contribuição a maior, não poderá ser compensada pelo prestador do serviço, que se sujeitará a reaver os valores recolhidos a maior por meio do demorado procedimento de pedido de restituição. Sofrerá, portanto, inúmeros prejuízos financeiros, por não dispor dos valores nesse período, o que certamente acabará representando uma pressão por um aumento do preço dos serviços, com potencial aumento da inflação tão duramente combatida pelo Governo Federal.

Nesse contexto, tudo conduz à conclusão de que a retenção deve se dar ao



percentual de 3,5%.

Ocorre que na forma original da Lei nº 12.546/2011, não dispõe que a retenção com a alíquota de 3,5% elide a responsabilidade solidária do tomador dos serviços prevista no inciso VI do art. 30 Lei nº 8.212/1991.

Embora essa conclusão possa ser extraída da sistemática da própria legislação — como se demonstrou acima, se o valor integral da contribuição já foi integralmente retido e recolhido pelo tomador dos serviços, não há mais razão para ele continuar sendo responsável solidário com o prestador dos serviços —, tem surgido interpretações e normatizações no sentido de que, para que se elida a responsabilidade solidária do tomador do serviço, a retenção deve continuar sendo feita a um percentual de 11%.

Isso, evidentemente, faz com que os tomadores de serviço continuem efetuando a retenção ao percentual de 11%, com todas as consequências negativas que essa retenção acarreta.

A presente emenda visa, por conseguinte, a tornar claro o que já decorre da sistemática da contribuição substitutiva, evitando qualquer discussão.

Deve-se destacar, por fim, que a alteração proposta em nada significa uma redução da arrecadação. O valor a ser retido será exatamente igual o valor devido. O que se estará evitando é a perniciosa arrecadação de valores indevidos.

Assinatura



SF/14047.78060-83



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os empreendimentos de geração hidroelétrica de que tratam as resoluções 393/98, 394/98 e 395/98, bem como a resolução 343/08 da Agência Nacional de Energia – ANEEL cujos projetos apresentem segundo inventários aprovados por aquela agência potencia total instalada de até 3.000 KW, deixam de pertencer à classificação de pequenas centrais hidrelétricas, para denominar-se também como centrais geradoras hidrelétricas, gozando dos mesmos direitos e deveres desta categoria.

JUSTIFICAÇÃO

1. Os empreendedores que investem em PCHs ou CGHs são obrigados por leis e regulamentos do Conselho Nacional de Meio Ambiente a criar e manter por sua conta, à volta de seus reservatórios, consideráveis áreas de preservação permanente.
2. Além disso, devem recuperar a vegetação e a fauna nativas, em áreas muitas vezes mais extensas em superfície do que a área que efetivamente alagaram, recompondo gratuitamente áreas que foram muito degradadas pela presença do homem.
3. Por estarem situadas no fundo dos vales, as PCHs e CGHs são construídas em locais desabitados por serem geralmente terrenos muito íngremes e sujeitos à inundações frequentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. Pode-se dizer que as apenas são construídas em locais onde não deveria morar ninguém. Por tudo isso, geralmente não existe nenhuma perda de áreas agricultáveis, de lavouras ou benfeitorias.
5. É também por isso que, para a construção deste tipo de empreendimentos de geração de energia, tampouco existe necessidade de remover nenhuma família das suas margens.
6. Desde a construção das PCHs e CGHs as margens dos rios passarão a ser protegidas contra as queimadas e a erosão, bem como contra a ocupação irregular, por representarem alto risco para a vida e o patrimônio dos ocupantes.
7. As PCHs e CGHs usam tecnologia muito conhecida dos brasileiros. Desde 1876 elas estão presentes em nosso país, ano em que funcionou a primeira delas, em Diamantina, Minas Gerais, por coincidência, na terra natal do presidente Juscelino Kubistchek de Oliveira, grande pioneiro do setor elétrico brasileiro nas décadas de 50 e 60.
8. Por isso, ao invés de importar, o Brasil é um grande exportador de equipamentos, projetos e serviços de construção de pequenas, médias e grandes hidrelétricas para a Ásia, África e América Latina e Central.
9. Por tudo isso não existe justificativa para o país ter ignorado, até agora indiferente, esse enorme potencial que já está inventariado e em boa parte projetado, mas que não pode ser implantado porque a burocracia do processo de outorga de autorizações de geração da ANEEL para empreendimentos acima de 1.000 kW é absurdamente longo, difícil e demorado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

10. Daí a justeza em estender-se a 3.000 kW o limite para que um empreendimento seja enquadrado na categoria de central geradora hidroelétrica, CGH e não mais como PCH ou pequena central hidrelétrica. Outras razões são citadas a seguir.
11. Para financiamento das PCHs, segundo suas regras atuais, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social exige dos empreendedores a apresentação de contratos de fornecimento de energia com prazos superiores a 10 (dez) anos.
12. Já para as CGHs, basta o tomador apresentar garantias patrimoniais como em qualquer outro tipo de financiamento.
13. Isto pode estimular muito a viabilização da construção de um enorme contingente de potenciais hidráulicos abaixo de 3.000 kW que hoje, por estarem classificados como PCHs, encontram devido ao excesso de burocracia na ANEEL, muita dificuldade em conseguir contratos de longo prazo para venda de um montante relativamente pequeno de energia.
14. Em vários países como Estados Unidos e China, o limite para as chamadas CGHs, que dispensam longos processos burocráticos é de 5.000 kW, o mesmo acontecendo no Brasil com as centrais eólicas, térmicas, solares e a biomassa.
15. O fato de classificar as usinas até 3.000 kW como CGHs simplificaria sobremaneira o processo de sua regularização, que ao invés de um longo processo de mais de 5 (cinco) anos para aprovação de um projeto pela ANEEL como acontece com as PCHs, passaria a ser tão somente de efetuar-se o registro do empreendimento na agência reguladora mediante o fornecimento de informações sobre a usina pelo interessado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

16. Uma vez que grande parte dos processos de outorga de autorização ora em trâmite na ANEEL são de PCHs de até 3.000 kW, sua passagem para a categoria de CGHs, aliviaria a agência de boa parte de seus encargos, oportunizando que sua equipe se dedicasse a analisar projetos superiores a 3.000 KW.
17. Quanto ao licenciamento ambiental este também seria simplificado, já que vários órgãos ambientais estaduais possuem regras mais simples para empreendimentos nessa faixa de até 3.000 kW.
18. A construção de CGHs é uma forma de aproveitar-se potenciais pequenos, que de outra forma, se tiverem que enfrentar toda a burocracia, ficariam desperdiçados. Esses potenciais podem estimular o surgimento de pequenas e médias indústrias junto aos aproveitamentos hidráulicos, contribuindo para aumentar a oferta de empregos nas regiões rurais e interioranas e também a competitividade da produção local.
19. As pequenas exigências de capital para construir uma CGH democratizam a participação societária dos interessados de menor capacidade financeira, localizados no interior do país e de outros setores como a agropecuária, os serviços, o imobiliário, etc.

Motivos pelos quais pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CD/14027.97801-69



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os trechos ferroviários a seguir serão incluídos no PAC das Concessões:

1. Corredor Ferroviário Catarinense, conhecida no Estado de Santa Catarina como Ferrovia da Integração, ligando o Porto de Itajaí(SC) a Dionísio Cerqueira (SC);

2. Ferrovia Norte-Sul, ligando Panorama (SP) a Chapecó (SC) e Chapecó (SC) ao Porto de Rio Grande - Rio Grande (RS).

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da malha ferroviária brasileira significa a estruturação de moderno sistema ferroviário integrado e de alta capacidade, conectando áreas de produção agrícola e mineral aos principais portos e às zonas de processamento e consumo interno, com perspectivas de atendimento também da movimentação de containers.

O aumento da capacidade da malha atual representa o equacionamento de trechos que apresentam restrição da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

capacidade em face da demanda de transporte, com duplicação de linhas, construção de variantes e melhorias de traçado e de conexão com os portos. Eliminará pontos de conflito associados a travessias de zonas urbanas, com equacionamento de passagens de nível e implantação de contornos ferroviários.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Assinatura manuscrita em azul da Deputado Pedro Uczai.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CD/14492.06975-28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 00634
68

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634/2013

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.



CD/14770.88949-18

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 634 de 2013:

"Art. 3º Os ônibus originários do Programa Caminho da Escola poderão ser utilizados pelos municípios para outros fins, desde que em horários distintos daqueles reservados ao transporte dos educandos.

Parágrafo Único. Lei municipal regulamentará o uso a que se refere o caput, vedada a utilização de recursos destinados para a educação em despesas provenientes do uso concedido a outras finalidades."

JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios brasileiros, frequentemente com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

poucos recursos, atendem a múltiplas demandas em várias áreas de sua administração. Neste contexto é razoável que um equipamento como ônibus escolar municipal possa, **em seus horários ociosos**, em que não atenda aos educandos, ser utilizado para outras finalidades relevantes para os cidadãos do município.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2014.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Pedro Uczai', written in a cursive style.

Deputado PEDRO UCZAI



CD/14770.88949-18



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2014

Medida Provisória nº 634/2013

Autor

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA

Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua, onde couber o artigo abaixo descrito na MP 634/2013.

Art... A Lei Nº 12.715, de 17 de Setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 46.....

Caput A importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação aduaneira, de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoonos sanitários obriga o importador ou o destinatário da mercadoria importada, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação ou caracterizado o abandono da mercadoria e sua embalagem, de acordo com o artigo 58 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, a destruir ou a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada, quando sua destruição no País não for autorizada pelo órgão competente.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º, o importador ou o transportador internacional, conforme o caso, fica obrigado a proceder à indenização civil do depositário ou operador portuário ou aeroportuário que devolver ao exterior ou destruir a mercadoria, pelas despesas incorridas com a armazenagem e capatazias, desde a sua chegada ao país até a destinação final, como também, pela gestão, transporte e custo da destinação, seja ela a devolução ou a destruição da mercadoria e sua embalagem.

§ 14º As cargas armazenadas, previstas neste artigo, inclusive as que tiveram descaracterizado o regime de remessa expressa ou carga courier, consideradas abandonadas de acordo com o artigo 58 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, deverão ter sua destinação efetivada pelo importador, destinatário ou seu representante legal, e na falta destes, o transportador internacional,

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 17/02/14

Assinatura: Matricula 526 RR
99687342

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/03/2014 às 14h
Tiago Brum - Mat. 256058

sendo devido ao depositário do recinto alfandegado, as tarifas de armazenagem e capatazia, pelo período compreendido entre a chegada da carga até sua efetiva destinação, seja ela a devolução ou a destruição da mercadoria e sua embalagem.

§ 15º Para se obter a base de cálculo para a tariffação da armazenagem das cargas armazenadas previstas no parágrafo anterior, o importador ou destinatário da mercadoria, ou na sua falta, o transportador internacional, deverá apresentar a fatura comercial que ampara a mercadoria.

I – na impossibilidade de se obter a fatura comercial, pela falta de identificação ou contato do consignatário, deverá ser considerado o valor atribuído à carga quando da confecção do conhecimento de transporte internacional.

§ 16º A destinação final das cargas previstas no caput deste artigo, deverá ser preferencialmente a devolução da mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada. Somente na impossibilidade da devolução, a carga deverá ser destruída, quando permitida e dentro da legislação ambiental local.

§ 17º A obrigação de destinação das cargas previstas neste Artigo, será do importador, destinatário ou seu representante legal ou, na falta destes, do transportador internacional da mercadoria importada, na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País.

§ 18º O depositário poderá providenciar as destinações finais autorizadas, de acordo com o § 2º, Inciso I, das cargas previstas neste Artigo e deverá ter ressarcimento das despesas incorridas pelo importador, destinatário ou seu representante legal ou o transportador internacional, conforme o caso.(NR)

IUSTIFICATIVA

O objetivo de mudança na referida Lei, se justifica pelo motivo de grande parte das cargas hoje armazenadas nos terminais de cargas dos recintos alfandegados do Brasil, estão sujeitas a pena de perdimento e, destas cargas, importante parte é composta por cargas que foram abandonadas pelos seus importadores.

Esta situação se deve a falta de previsão legal na imputação de responsabilidade ao responsável pela entrada desta carga no país, quando esta, por algum motivo alheio a vontade ou ação dos órgãos de fiscalização ou do administrador do recinto alfandegado, não é mais interessante ao importador e este, simplesmente, a abandona.

Como rol exemplificativo apresento alguns problemas trazidos por esta “anomalia” aduaneira:

1- Superlotação dos recintos aduaneiro aumentado o custo das operações aeroportuárias e portuárias;

- 2- Congestionamento do fluxo da carga e da infraestrutura de custódia atualmente disponibilizada pelo depositário;
- 3- Transferência de responsabilidade sobre as tarifas de armazenagem à RFB;
- 4- Necessidade de efetivo da RFB para a gestão destas cargas;
- 5- Oneração a RFB pela inércia do importador em sua destinação;
- 6- Congestionamento da infraestrutura de custódia atualmente disponibilizada pelo depositário;
- 7- Transferindo para o nosso país a geração de uma quantidade enorme de resíduos sólidos e emissões de gases poluentes na destruição das mercadorias

Para evitar tais anomalias e no intuito de aperfeiçoar a legislação vigente é que apresento o texto em epígrafe , outrossim peço apoio aos nobres pares par a sua devida aprovação.

PARLAMENTAR



Dep. **CÂNDIDO VACCAREZZA**
PT/SP

EMENDA Nº CM
(à MPV nº 634, de 2013)

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013, artigos com a seguinte redação:

Art. 1 ° A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

Art. 2º O despacho aduaneiro de bens procedentes do exterior ou a ele destinados, inclusive de bagagem de viajantes e de remessas postais ou encomendas internacionais, a armazenagem desses bens, e a realização de atividades conexas à sua movimentação e guarda sob controle aduaneiro serão realizados em locais e recintos alfandegados.

§1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá alfandegar:

I - portos e aeroportos, e neles, alfandegar:

a) instalações portuárias, terminais de uso privado, estações de transbordo de cargas, instalações portuárias públicas de pequeno porte e de turismo, e instalações aeroportuárias;

b) instalações portuárias de uso exclusivo, misto ou de turismo fundadas em autorizações ou contratos em vigor e reconhecidos pela legislação que dispõe sobre a exploração de portos e instalações portuárias;

c) silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel localizados em áreas contíguas a porto organizado ou instalações portuárias ligados a estes por tubulações, esteiras rolantes ou similares instalados em caráter permanente; e

d) recintos e terminais de carga, situados em portos ou aeroportos no exterior, em países com os quais o Brasil seja signatário de acordos aduaneiros de cooperação mútua em vigor;

II - fronteiras terrestres, sob responsabilidade das pessoas jurídicas:

a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União; e

b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional, ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;



III - recintos de permissões ou concessões outorgadas com fundamento no inciso VI do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - bases militares;

V - recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento;

VI - lojas francas e seus depósitos em zona primária, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora;

VII - recintos para movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais;

VIII - recintos de movimentação e armazenagem de remessas expressas, sob a responsabilidade de empresa de transporte expresso internacional;

IX - recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

X - Zonas de Processamento de Exportação - ZPE, ressalvada a hipótese de dispensa na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

§2º Os recintos ou terminais de carga situados em portos ou aeroportos no exterior, de que trata a alínea *d* do inciso I do § 1º do art. 2º receberão tratamento de equivalência ao alfandegamento, em virtude de sua localização, devendo atender aos mesmos requisitos técnicos e operacionais exigidos para o alfandegamento dos recintos situados em território nacional, salvo situações de comprovada inaplicabilidade.

§3º O alfandegamento de terminais de carga localizados em porto ou em aeroporto não depende do alfandegamento destes.

§4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá admitir, em caráter excepcional, o despacho aduaneiro e as respectivas movimentações e armazenagem de bens em recintos não alfandegados, para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados por razões técnicas, ouvidos os demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.

§ 5º O despacho aduaneiro de que trata o *caput* deste artigo poderá ainda ter início nos recintos ou terminais de carga situados em portos ou aeroportos no exterior citados na alínea *d* do inciso I do § 1º do art. 2º, cumpridas as exigências estabelecidas nos acordos de cooperação aduaneira em vigor do qual o Brasil seja signatário para as cargas destinadas ao consumo em território nacional, observado o seguinte:



I – as carga destinadas ao Brasil, com origem nos recintos ou terminais de que trata este parágrafo deverão ter seu registro da Declaração de Importação ou documento equivalente registrado de forma antecipada, em simplificação do despacho, conforme previsto nos arts. 578 e 579 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro;

II – as importações que dependam de licenciamento de importação com anuência dos demais órgãos e agências da administração pública federal intervenientes procurarão obter o licenciamento de forma antecipada, quando aplicável;

III – a chegada do veículo transportador, procedente do exterior, estabelecerá, para fins tributários, o fato gerador necessário à conclusão do desembaraço aduaneiro; e

IV – não havendo apontamentos contrários, prestados pelos servidores que acompanharam o embarque na origem, e não havendo quaisquer outras informações ou fatos justificáveis que determinem a retenção da carga na chegada para melhores avaliações ou verificações, o desembaraço será processado em rito sumário, possibilitando a retirada imediata mediante registro da respectiva Declaração de Importação ou equivalente e diante da evidência de regularização do recolhimento tributário devido.

§6º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer a obrigação de alfandegamento de recintos de lojas francas e de seus depósitos localizados fora da zona primária.

§7º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá conceder o reconhecimento de equivalência de alfandegamento aos recintos situados no exterior, objeto de interesse de acordos internacionais em vigor em que o Brasil seja parte interessada.

Art. 3º A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prestar garantia à União, no valor de dois por cento do valor médio mensal, apurado no semestre civil anterior, das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, excluídas:

I – as desembaraçadas em trânsito aduaneiro até o quinto dia seguinte ao de sua entrada no recinto; e

II – as depositadas nos recintos relacionados nos incisos IV, V, VII, VIII, IX e X do § 1º do art. 2º, e nos recintos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 2º.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor das mercadorias a que se refere o *caput* deste artigo, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga ou em outro documento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sob a forma de depósito em dinheiro ou fiança bancária, até



o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento, podendo ser deduzido o valor da garantia o valor do patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.

§ 3º A garantia deverá ser prestada na forma e com a dedução previstas no § 2º deste artigo até o décimo dia útil seguinte ao de cada semestre civil encerrado.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a empresas controladas pela União ou nos casos dos recintos ou terminais com concessão de equivalência de alfandegamento nos casos de acordos de cooperação aduaneira mútua.

Art. 4º Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto ou de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 3º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.

Parágrafo único. O curso do prazo previsto no *caput* deste artigo será interrompido pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

Art. 5º Quando se tratar de concessão e reconhecimento de equivalência de alfandegamento nos recintos ou terminais situados no exterior, referidos na alínea *d* do inciso I do § 1º do art. 2º, a manutenção dessa condição ficará vinculada ao período de vigência do acordo de cooperação aduaneira assinado entre as partes, podendo ser estabelecidas avaliações periódicas quanto ao atendimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento.

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os demais órgãos e agências da administração pública federal deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades nos recintos ou terminais de carga que tenham sido reconhecidos em equivalência de alfandegamento.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará os critérios para se estabelecer situação de comprometimento de pessoal e os procedimentos necessários ao levantamento de necessidades de recursos humanos dos órgãos e agências referidos no *caput* deste artigo, com vistas a eventual contratação ou realização de concurso público.

§ 2º As despesas com pessoal e demais custos observados no atendimento dessa necessidade deverão ser tratados em conformidade com as respectivas legislações em vigor, observados



os dispositivos constantes dos acordos de cooperação aduaneira vigentes.

§ 3º O prazo para disponibilização de pessoal de que trata o *caput* deste artigo deverá cumprir as reciprocidades dos acordos internacionais em conformidade com o estabelecido entre os países-membros.

Art. 7º O alfandegamento de recintos situados fora da área do porto organizado, tais como terminal de uso privado, estação de transbordo de carga, instalação portuária pública de pequeno porte, instalação portuária de turismo, e dos recintos referidos no inciso VIII do § 1º do art. 2º, ficam sujeitos às condições de disponibilidade de recursos humanos e de custos.

Art. 8º Fica vedado às empresas referidas na alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 2º, relativamente aos serviços prestados na área arrendada pela União:

I – cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País, ou na saída deste;

b) as primeiras duas horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada, pela pesagem de veículos de transporte de carga; ou

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras duas horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II – estipular período unitário superior a seis horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas *c* e *d* do inciso I do *caput* deste artigo poderão ser alterados anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento, ou de paralisação na prestação dos serviços, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverá:

I – representar contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II – assumir a administração das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III – alfandegar o recinto, em caráter precário, sob sua responsabilidade, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento.



§ 3º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo ou da representação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, caberá à autoridade referida neste último inciso:

I – impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfandegamento; ou

II – rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 9º A movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro e os serviços conexos:

I – serão prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

a) quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada em locais de fronteira alfandegados;

b) enquanto se aguardam os trâmites do contrato de arrendamento de locais de fronteira alfandegado; ou

c) na hipótese de intervenção de que trata o inciso II do § 2º do art. 8º; e

II – poderão ser prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em capitais da Região Norte onde não houver interesse da iniciativa privada em prestá-los.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários, por meio de tarifas estabelecidas por ato do Ministro de Estado da Fazenda para cada atividade específica, que deverão custear integralmente as respectivas execuções.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no *caput* serão destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os demais órgãos e agências da administração pública federal disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação de mercadorias para consumo ou produção realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras.

Art. 11. O art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão ressarcidos mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das



Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, relativamente a:

I – atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros;

II – deslocamento de servidor para prestar serviço em local ou recinto localizado fora da sede da repartição de expediente ou da respectiva região metropolitana; e

III – verificação técnica-operacional tendo em vista o alfandegamento ou a habilitação para regime aduaneiro especial.

§ 1º Consideram-se atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros:

I – a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição; e

II – a atividade de controle e despacho aduaneiro em recinto de zona secundária ou em estabelecimento do importador ou do exportador, excetuadas as bases militares, recintos para a movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais, recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e qualquer recinto administrado diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por carga desembaraçada, qualquer que seja o regime aduaneiro, excetuados:

I – correspondência e documentos; e

II – cargas no regime de trânsito aduaneiro.

§ 3º O ressarcimento relativo às despesas referidas no inciso II do *caput* será devido pela pessoa jurídica responsável pelo local ou recinto, no valor correspondente às despesas do deslocamento requerido.

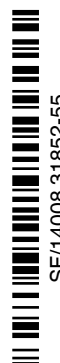
§ 4º O ressarcimento relativo à verificação técnica-operacional, de que trata o inciso III do *caput*, será devido:

I – pela pessoa jurídica interessada no alfandegamento, no valor de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, para o alfandegamento de local ou recinto; e

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez ao ano, para as vistorias periódicas de local ou recinto alfandegado; e

II – pela pessoa jurídica empresarial que pleitear habilitação para regime aduaneiro especial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma única vez.



§ 5º Para efeito do disposto no § 2º, considera-se carga:

I – a mercadoria ou o conjunto de mercadorias acobertados por uma declaração aduaneira; ou

II – no caso de transporte de encomenda ou remessa porta a porta, o conjunto de remessas ou encomendas acobertadas por um conhecimento de carga consolidada ou documento de efeito equivalente, desde que estejam consignadas a transportador.

§ 6º O ressarcimento previsto neste artigo deverá ser recolhido:

I – até o quinto dia útil do segundo mês seguinte ao do desembarço aduaneiro, na hipótese do § 2º;

II – até o quinto dia útil do mês seguinte ao da realização do deslocamento requerido, na hipótese do § 3º;

III – antes da protocolização do requerimento para vistoria de recinto ou habilitação para regime aduaneiro especial, nas hipóteses de que tratam a alínea *a* do inciso I e o inciso II, ambos do § 4º; e

IV – até 30 de dezembro de cada ano, posterior ao do alfandegamento, no caso da alínea *b* do inciso I do § 4º.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os valores devidos ao FUNDAF estejam previstos em contrato, enquanto perdurar a sua vigência.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor:

I – em relação ao art. 11, a partir da mais tardia entre as seguintes datas:

a) o primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação;

b) o primeiro dia do quarto mês seguinte ao de sua publicação; e

II – na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 634, de 26 de dezembro de 2013, dispõe sobre prazo para o cumprimento de requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento de locais e recintos aduaneiros. Trata-se de reedição atualizada do art. 20 da MPV nº 612, de 4 de abril de 2013, que deixou de vigor às 24 h do dia 1º de agosto de 2013.

Esta emenda resgata outras importantes medidas aduaneiras veiculadas na MPV nº 612, de 2013, que objetivam melhorar a logística do comércio exterior brasileiro, a saber:



a) define em lei os locais e recintos aduaneiros sujeitos a alfandegamento, antes dispostos em decreto e portaria (arts. 1º e 2º);

b) institui garantia, sob a forma de depósito em dinheiro ou fiança bancária, a ser prestada semestralmente à União pelas empresas responsáveis por local ou recinto alfandegado, sendo dedutível dessa garantia o valor do patrimônio líquido da empresa (arts. 3º a 5º);

c) define parâmetros e valores máximos para os preços relativos a estacionamento e pesagem cobrados pela pessoa jurídica que prestar, em situação monopolista, em área nas fronteiras terrestres cedida mediante arrendamento pela União, serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias e serviços conexos (art. 8º);

e) estabelece as hipóteses em que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá prestar e cobrar por serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias e serviços conexos (art. 9º);

f) autoriza a RFB e os demais órgãos e agências da administração pública federal a dispor sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação de mercadorias para consumo ou produção em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras (art. 10);

g) unifica o valor que os recintos alfandegados fora da zona primária (isto é, fora de portos, aeroportos e pontos de fronteira) devem recolher ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUND AF) a título de ressarcimento pelas despesas da fiscalização aduaneira; ao mesmo tempo, reduz a zero o ressarcimento ao Fundaf, pago pelos recintos alfandegados situados em zona primária, relativo a atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros (art. 11).

Esta Emenda inova ao prever o tratamento de equivalência ao alfandegamento para recintos ou terminais de carga situados em portos e aeroportos no exterior (art. 2º, § 1º, I, *d*), em países com os quais o Brasil seja signatário de acordos aduaneiros de cooperação mútua. Relativamente às cargas destinadas ao consumo em território nacional, a Emenda faculta que o despacho aduaneiro seja iniciado no exterior e completado no Brasil de forma simplificada.

Sala da Comissão,

Senador GIM



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

071

Data
10/02/2014

Medida Provisória nº 634, de 2013

Autor
Deputado Assis Carvalho

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
novo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 634, de 2013, o seguinte artigo:

“Art... Ficam remetidos os débitos de Cooperativas de agricultores familiares, Associações de agricultores familiares, e de cooperativas e associações de trabalhadores urbanos cadastrados junto à Secretaria de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego, junto à Fazenda Nacional, decorrentes de multas aplicadas com fundamento no disposto no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002”.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014, às 18h10
Rodrigo Bedrichuk - Mat. 220842

Substituírei esta cópia pela emenda original
até o dia 17/02/14
Matéria 201208

53908

JUSTIFICATIVA

Uma forma racional de organização encontrada por pequenos empreendedores tais como agricultores familiares e catadores de materiais recicláveis, é constituição de Associações e Cooperativas sem fins lucrativos. Tais estruturas garantem condições de escala que podem viabilizar a produção e comercialização de seus produtos.

Ocorre que, mesmo sendo organizações sem fins lucrativos, tais arranjos são obrigados por lei a apresentar declarações detalhadas à Secretaria da Receita Federal sem as quais não podem ter acesso à qualquer benefício de políticas públicas.

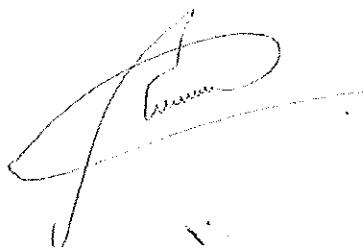
Muitas destas Cooperativas e Associações, seja por falta de recursos ou por falta de assessoramento, acabam por não apresentar uma ou alguma destas declarações e como consequência são multadas e excluídas de programas do Governo Federal que eventualmente tenham aderido.

Como não tem renda, o pagamento de tais multas, para muitas destas associações e cooperativas, representa uma barreira intransponível e acaba por inviabilizar a subsistência de seus associados ou cooperados.

A presente emenda visa reparar esta situação e permitir que tais organizações se viabilizem.

PARLAMENTAR

Deputado Assis Carvalho – PT/PI





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

072

Data
10/02/2014Proposição
Medida Provisória nº 634/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451☒ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página 7 Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida provisória nº 634, 2013, os seguintes artigos, renumerando ao demais:

Art. xx O caput do Art. 17 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. xx Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2014, os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e os prazos previstos no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. xx O §2º Art. da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2012, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.865, de 09/10/2013, não instituiu qualquer nova possibilidade de parcelamento para as empresas de maneira geral, apenas reabriu o prazo para os regimes de pagamento ou parcelamento especiais das Leis nº 11.941/2009 e 12.249/2010, mas manteve a restrição de abranger apenas os débitos vencidos até 30/11/2008.

Ocorre que essa Lei, ao mesmo tempo, instituiu regime especial de pagamento ou parcelamento para as instituições financeiras, permitindo a inclusão de seus débitos (de COFINS e da contribuição para o PIS) vencidos até 31/12/2012. Não é justificável esse tratamento discriminatório e privilegiado para as instituições financeiras. Regimes especiais e mais benéficos de pagamento ou de parcelamento podem até alcançar tipos de débitos específicos (a exemplo do que a própria Lei nº 12.865/2013 fez, em relação a débitos relativos a IRPJ e a CSL derivados de investimentos no exterior). Não são aceitáveis, porém, regimes especiais que privilegiem um tipo de empresa ou um setor específico da economia.

Há diversas discussões sobre questões tributárias nos tribunais, judiciais e administrativos, sendo que a relativa ao PIS/COFINS de instituições financeiras é apenas uma delas. Ou seja, todos os contribuintes brasileiros sofrem com leis complexas e instáveis, com a situação agravada pela conhecida dificuldade de nossos tribunais darem uma resposta rápida e segura sobre tais temas. Desse modo, a situação em que se inserem as instituições financeiras em nada se diferencia das dos demais contribuintes. Por isso, esta Emenda procura restaurar a isonomia, que foi violada pela Lei nº 12.865/2013, garantindo aos demais contribuintes apenas aquilo que já foi concedido para as instituições financeiras.

A condição de equivalência frente ao fisco federal para as empresas que necessitam de REFIS é a condição de inadimplência. todas as empresas ostentadoras das mesma condições, tem as mesma necessidades, um novo e real REFIS, que posso abranger débitos fiscais vencidos, até 31/12/2012. Abarcando o mesmo benefício disponibilizadas as instituições financeiras.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PARTIDO

SENADO FEDERAL PSDB

DATA

02/14

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 17 / 02 / 14

121486 Matricula 601808

Assinatura

Telefone



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2014Proposição
Medida Provisória nº 634/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

f Página f Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 634/2013, o dispositivo abaixo descrito, para modificar o artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passará a ter a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

XII – de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar.

§ 13. O disposto no *caput* e no inciso XII não se aplica às entidades enquadradas no Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – Prosus. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A falta de investimentos gera um prejuízo imediato aos trabalhadores (pois o número de postos de trabalho é reduzido) e à população (pois a demanda por serviços de saúde é cada vez maior) e mediatamente à toda a cadeia produtiva (pois o setor hospitalar fomenta diversos outros setores da economia, como construção civil, indústrias farmacêutica e de produção de equipamentos médico-hospitalares, insumos e materiais e planos de saúde).

Vale destacar que as empresas hospitalares consomem elevado volume de equipamentos médico-hospitalares, insumos e outros materiais produzidos no Brasil, pois possuem fins lucrativos e, assim, não fazem jus ao aproveitamento de imunidades na importação de produtos provenientes do exterior.

Dessa forma, a desoneração da folha de salários beneficiaria não só o setor hospitalar privado e seus trabalhadores, mas também os outros setores da economia que desenvolvem atividades conexas, gerando um ciclo virtuoso em toda a cadeia produtiva. Estima-se que a desoneração proposta geraria um incremento superior a 1 bilhão e meio por ano no faturamento dos hospitais, o que permitiria a criação de novos leitos e fomentaria os setores acima mencionados.

Como se vê, para que se possibilite o desenvolvimento do setor (buscando sempre o melhor atendimento ao cidadão) e para que haja a ampliação da oferta de serviços até a completa solução das carências existentes, o setor dos hospitais privados com fins lucrativos deve ser beneficiado com a desoneração da folha de pagamento.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 10/02/14	ASSINATURA 	SENADO FEDERAL Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
Recebido em 10/2/2014 às 19h		até o dia 17/02/14	
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683		Matricula 121486 e 32151818	
		Assinatura 	
		Telefone	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2014Proposição
Medida Provisória nº 634 /2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global1 ☒ Página 1 Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua aonde couber novo artigo à Medida Provisória nº 634/2013, com a seguinte redação:

"Art. O inciso I do art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3

I – de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2017; e (NR) “.

JUSTIFICAÇÃO

O Reintegra – Regime Especial de reintegração de Valores Tributários, instituídos pela lei nº 12.546, de 2011, é um importante marco na legislação tributária Brasileira, pois representa um passo no sentido de corrigir graves distorções que prejudicam a competitividade das exportações pátrias.

Exportar é um dos principais desafios que testa os diferenciais competitivos das empresas frente a um mercado internacional cada vez mais criterioso e exigente. Destacar-se, nesse contexto, é decorrência de uma série de fatores – entre eles o incentivo governamental para que as indústrias possam ampliar seu poder de participação e sucesso no mercado externo. Entre as ferramentas facilitadoras, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras é um dos programas que mais contribuem com a desoneração, permitindo alívio no fluxo de caixa, compensação de parte das perdas pela variação cambial e, principalmente, investimentos na qualidade dos produtos.

O reintegra tornou-se um elemento de grande importância é necessário que seu prazo de vigência, seja maior de forma a dar maior segurança e previsibilidade ao contribuinte exportador. Por sua vez propomos que vigência até 31 de dezembro de 2017, dentro do prazo limite do, e assim poderemos elevar o volume das exportações Brasileiras.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	SENADOR FEDERAL	PSDB

DATA	ASSINATURA	Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
1/1		Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/2/2014 às 19h

Bruno Brey Vilela - Mat. 257683

até o dia 10/02/14

Matricula 121486

Assinatura e 32151878 Telefone



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

10/02/2014

Proposição

Medida Provisória nº 634/2013

Autor

Deputado Alfredo Kaefér

Nº do prontuário

451

☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória 634/2013, novo artigo que passará vigorar com a seguinte redação:

“ Art Em condições excepcionais, o Ministro da Fazenda poderá determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas por empresas que atravessam dificuldades temporárias decorrentes de fatores conjunturais adversos, para que possam exercer suas atividades, inclusive para permitir o fornecimento para o Poder Público ou o recebimento de incentivos fiscais ou creditícios.

Parágrafo único. As condições excepcionais previstas no caput deverão ser consubstanciadas em Ato do Ministro da Fazenda, que deverá ainda indicar os produtos ou setores a serem beneficiados. ”

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras de competir em igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada, o que justifica sua urgência e relevância. O que se verifica, assim, é que a sociedade empresária que vier a buscar a solução para a sua crise econômica, antes de mais nada, resolver eventuais pendências com o Fisco.

A empresa consiste de uma célula social formada por duas ou milhões de pessoas participantes de toda uma cadeia produtiva. É uma célula viva que em situações de crise não pode submeter-se a uma burocracia que a leve a morte.

Incentivos à indústria, as medidas em questão buscam ter uma atuação proativa no sentido de conter possíveis consequências de um eventual comprometimento da competitividade das empresas brasileiras, que poderia culminar com o fechamento de fábricas, redução na produção industrial e perda de postos de trabalho.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefér

UF

PARTIDO

SENADOR FEDERAL SDB

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor

DATA

10/02/14

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/02/2014, às 19h

Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

até o dia 17/02/14

Edmundo Matricula 121486

Assinatura

Telefone



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2014Proposição
Medida Provisória nº 634/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

/ Página /

Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 634/2013 novo artigo contendo a seguinte redação:

Art.xx. Fica permitida pactuação da capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano nas operações ativas e passivas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Medida nº 634/2013, Incluir dispositivo específico para permitir, no âmbito das operações do sistema financeiro, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória 2.170, de 2001.

Essa medida visa ratificar pacificação recente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Resp 973.827-RS) e consolidar a adoção desse mecanismo no Brasil.

Razão pela qual estamos apresentando sua inclusão ao texto da lei e apoio dos nobres pares fins de sua aprovação.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF SENADO FEDERAL	PARTIDO PSDB
DATA 10/02/14	ASSINATURA 	Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
Recebido em 10/2/2014, às 19h Bruno Brey Vieira - Mat. 257683		até o dia 17/02/14 Matricula 121486 e 32157818 Assinatura Telefone	



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

077

Data

10/02/2014

Proposição

Medida Provisória nº 634/2013

Autor

Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário

451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

1 Página 1

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida provisória nº 634/2013 novo artigo contendo a seguinte redação:

Art. xx A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa vigorar com a seguintes alterações

Art 1º

“d) carne de frango classificada no item 1602.32, mortadelas e linguiças derivadas da carne bovina, suína e de frango, e linguiças tipo calabresa, cozidas ou defumadas, classificadas no código 1601.00.00;”

“c) náuplios, pós-larvas, camarão cultivado e ração para camarões classificados nos códigos 03.06, 1605.21.00 e 2309.90.10;”

“XXIX - pão de forma classificado no código 1905.90.10 da Tipi;

XXX - biscoitos dos tipos cream cracker, água e sal, maria, maisena e rosquinhas de leite e coco classificados no código 1905.31.00 da Tipi;

XXXI - sucos classificados no código 20.09 da Tipi;

XXXII - erva-mate classificada no código 0903.00 da Tipi;

XXXIII - molho de tomate e vinagres classificados nos códigos 2103.20.10 e 2209.00.00 da Tipi;

XXXIV - polvilho doce e azedo classificados respectivamente nas posições 1108.1400 e 3505.1000 da Tipi;

XXXV - cola, artigos escolares confeccionados de plástico, borracha de apagar, pasta e mochila para estudante, agenda, caderno, classificador, pincel, caneta esferográfica, caneta e marcador com ponta de feltro e lápis classificados nos códigos 3506.10, 3926.10.00, 4016.92.00, 4202.1, 4820.10.00, 4820.20.00, 4820.30.00, 9603.30.00, 9608.10.00, 9608.20.00 e 9609.10.00 da Tipi;

XXXVI - rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e ureia pecuária, bem como suas matérias-primas, exceto os classificados nas posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30 da Tipi, utilizados na alimentação dos animais classificados nas posições 01.02, 01.03, 01.04, 01.05 e 03.01 da Tipi;

XXXVII - água sanitária, sabão em barra e desinfetantes classificados, respectivamente, nas posições 2828.90.11, 3401.19.00 e 3808.94.19 da Tipi;

XXXVIII - escovas de dentes, incluindo as próprias para dentaduras, absorventes, tampões higiênicos e fraldas para bebês e geriátricas classificados nos códigos 9603.21.00 e 9619.0000 da Tipi;

XXXIX - cimentos classificados no código 2523.2, telhas onduladas e telhas de aço classificadas nos códigos 6807.90.00 e 7308.90.90 e blocos e tijolos para construção classificados no código 6810.11.00, todos da Tipi;

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PARTIDO

SENADOR FEDERAL PSDB

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas

Substituirei esta cópia pela emenda

original devidamente assinado pelo Autor

DATA

10/02/14

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/2/2014, às 15h

Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

até o dia 17 / 02 / 14

Matricula 121486

e 32151818

Assinatura

Telefone



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

10/02/2014

Proposição

Medida Provisória nº 634/2013

Autor

Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário

451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

2 Página 2

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

XL - produtos destinados à composição de alimentos administrados por via enteral ou parenteral utilizados em tratamento domiciliar ou em hospitais, clínicas ou qualquer outra unidade de saúde para pessoa com deficiência ou patologia grave;

XLI - gás liquefeito de petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da Tipi;

XLII - gás natural, liquefeito ou no estado gasoso, classificado nos códigos 2711.11.00 e 2711.2100 da Tipi;

XLIII - sal classificado na posição 2501.00.20 da Tipi."

JUSTIFICATIVA

A desoneração da cesta básica inclui carnes (bovina, suína, aves, peixes, ovinos e caprinos), café, óleos vegetais, manteiga, margarina, açúcar, papel higiênico, pasta de dente e sabonete. As renúncias fiscais da União previstas para 2013, 2014 e 2015 são estimadas em R\$ 5,1 bilhões, R\$ 7,5 bilhões e R\$ 8,3 bilhões, respectivamente.

Amplia a lista de produtos correlatos aos da cesta básica, isentando também o sal, o pão de forma, biscoitos, sucos, molho de tomate, vinagre, polvilho, escova de dentes, absorventes higiênicos, fraldas e gás de cozinha. Adicionalmente, outros produtos são isentos de PIS e Cofins, como água sanitária, sabão em barra, desinfetantes, camarão, rações animais, material escolar, cimento, tijolos e telhas onduladas, e produtos para alimentação enteral (pela veia).

No caso do gás de cozinha (gás liquefeito de petróleo - GLP), a inclusão no pacote de desonerações contou com forte atuação de varias emendas de minha autoria, ora acatada e vetada pelo governo, vejo agora viú na MPV 634/2013 a oportunidade de colocar em prática o objeto proposto que visa justamente incluir o GLP entre os itens da cesta básica.

Esse projeto tem uma grande importância social. De nada adianta as famílias mais pobres terem acesso a alimentos como arroz e feijão, por exemplo, se não houver condições para cozinhar esses alimentos. Incluir o gás como item da cesta básica é atestar a necessidade desse item para a população e permite que se reduza a carga tributária sobre o produto, melhorando o preço final para o consumidor",

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

10/02/14

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

078

Data

10/10/2014

Proposição

Medida Provisória nº 634/2013

Autor

Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário

451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

1 Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 634/2013 novo artigo contendo a seguinte redação:

Art.xx - o Art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações.

" Art 7º

XIV - de publicidade e comunicação enquadradas nas classes 731 e 7311-4 da CNAE 2.0;

XV - de promoção de vendas, marketing direto e consultoria em publicidade, enquadradas nas subclasses 7319-0/02, 7319-0/03 e 7319-0/04 da CNAE 2.0; e

Justificativa

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Medida nº 634/2013

As agências de publicidade brasileiras, de grande destaque na produção global deste setor, têm sido penalizadas por custos crescentes e elevados registros de contratos informais ou semi-formais de trabalho. Em consequência, existe uma tendência migratória da produção de conteúdo publicitário para outros países de menor custo, ao mesmo tempo em que se verifica o enfraquecimento das agências brasileiras e sua desnacionalização. A desoneração da folha constituirá instrumento eficaz para preservar a produção nacional de publicidade e para, reduzindo a informalidade, fortalecer as agências e sua capacidade de geração de empregos e renda na economia. Estudos e simulações setoriais demonstram que os custos da renúncia imediata na conta previdenciária poderão ser, rapidamente, compensados pela arrecadação nova proveniente do imposto de renda devido das companhias e dos profissionais do setor.

A MP ora em discussão, propõe a desoneração dos veículos de comunicação no item XX, assim sendo, faz todo sentido que as agências de publicidade também estejam inseridas nessa desoneração, pois elas são irmãs siamesas e estão interligadas, sendo responsáveis pelo encaminhamento da publicidade aos veículos.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

10/10/14

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Misc...

Recebido em 10/12/2014 às 19:30

Tiago Brum - Mat. 256058

Substituir esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor

até o dia 17/10/14

Matrícula 155879

32153818

92981405



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013			
autor	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O artigo 5º, da Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

XII – as empresas do setor audiovisual, enquadradas nos subgrupos 5911-1/01, 5911-1/99 e 5912-0/99.

Art. 8º

§ 4º. A partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta lei, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

III - 4811.51.29, 4817.10.00, 4817.20.00, 4817.30.00, 4820.10.00, 4820.20.00, 4820.30.00, 4820.40.00, 4820.50.00, 4820.90.00, 4821.10.00, 4821.90.00, 4901.10.00, 4901.91.00, 4901.99.00, 4902.90.00, 4903.00.00, 4904.00.00, 4905.10.00, 4905.91.00, 4905.99.00, 4907.00.20, 4907.00.30, 4907.00.90, 4908.10.00, 4908.90.00, 4909.00.00, 4910.00.00, 4911.10.10, 4911.10.90, 4911.91.00, 4911.99.00, 8523.21.10, 8523.21.20, 8523.52.00, 8523.59.10;

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17.12.14

Matrícula 212458

Recebido em 10/02/2014, às 18h33
Thiago Castro, Mat. 229754

IV - 7612.10.00, 7612.90.11, 7310.21.90, 7323.99.00; 7310.21.10 (com exceção das latas de bebidas e suas tampas), 8309.90.00 (com exceção das latas de bebidas e suas tampas), 8208.90.00 e 8309.10.00;

V - 9603.10.00, 9603.29.00, 9603.30.00, 9603.40.10, 9603.40.90, 9603.50.00, 9603.90.00;

VI - 1704.10.00, 2912.50.00, 2915.90.60, 3506.10.90, 3821.00.00, 3824.90.71, 3926.90.31, 3926.90.32, 3926.90.39, 8519.81.90;

VII - 8302.20.00, 8481.80.10, 8505.19.90;

VIII - 8423.10.00;

IX - 0802.12.00, 0802.51.00, 1704.10.00, 1704.90.20, 1704.90.90, 2006.00.00, 2007.99.90, 2008.11.00, 2008.19.00, 2008.20.90, 2106.90.50, 2106.90.60;

X - Capítulo 82

XI - 71.03, 71.13, 71.14, 71.16, 71.17, 7107.00.00, 7109.00.00, 7111.00.00;

XII - 0901.12.00, 2101.11.10, 2101.11.90, 1515.90.90, 2939.30.10."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda foi proposta como forma de contemplar um número maior de setores que foram muito prejudicados com as importações e falta de investimento para pesquisa e desenvolvimento.

São medidas que trarão benefícios diretos e indiretos na geração de novos empregos, estímulo à inovação tecnológica, modernização de parques industriais e aumento agressivo das exportações de produtos acabados de maior valor agregado.

Essa medida será importante para a manutenção do emprego e da renda no Brasil, especialmente nos setores mais intensivos em mão-de-obra, que deverão sustentar a demanda privada dos demais setores da economia.

PARLAMENTAR

